



RIO GRANDE DO NORTE
Secretaria da Fazenda do RN

Comissão de Parametrização
Portaria-SEI nº 151

TABELA DE CÓDIGOS DE COBRANÇA

Versão

01.06.2024



COM AS ALTERAÇÕES DO
DECRETO Nº 31.825, DE 18 DE AGOSTO DE 2022
NOVO RICMS /RN

Antecipação Tributária

Mapa de códigos (selecionar)

<u>03</u>	<u>07</u>	<u>08</u>	<u>09</u>	<u>10</u>	<u>15</u>	<u>17</u>	<u>21</u>	<u>22</u>	<u>23</u>
<u>25</u>	<u>29</u>	<u>30</u>	<u>40</u>	<u>42</u>	<u>47</u>	<u>49</u>	<u>90</u>	<u>400</u>	

CÓDIGO 03

PRODUTOS ARROLADOS NO INCISO I, ART. 1º, ANEXO 005 DO RICMS. ([VER TABELA DE ITENS](#))

ALÍQUOTA 18% - MVA 10%

CÓDIGO 07

PRODUTOS ARROLADOS NO INCISO II, ART. 1º, ANEXO 005 DO RICMS, EXCETO OS LISTADOS NOS CÓDIGOS 08, 09 E 10. ([VER TABELA DE ITENS](#))

ALÍQUOTA 18% - MVA 30%

CÓDIGO 08

ARTIGOS DE OURIVERSARIA E JÓIAS (INCLUSIVE BIJUTERIAS BANHADAS A OURO); ARTIGOS DE ANTIQUÁRIO E PELETERIAS (PRODUTOS DE PELES COM PELO-NCM 4302 E 4303); APARELHOS FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRÁFICOS, SUAS PEÇAS E ACESSÓRIOS. (LISTADOS NO INCISO II, ART. 1º, ANEXO 005).

ALÍQUOTA 25% - MVA 30%

CÓDIGO 09

PERFUMES E COSMÉTICOS (PERFUMES: OS PRODUTOS CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES NCM/SH 3303.00.10 E 3303.00.20; COSMÉTICOS: OS PRODUTOS CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES NCM/SH 3304 E 3305, EXCETO XAMPU PARA CABELO (NCM 3305.10.00). (LISTADOS NO INCISO II, ART. 1º, ANEXO 005).

ALÍQUOTA 27% - MVA 30%

CÓDIGO 10

ÁLCOOL, QUANDO DESTINADO À LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS OU QUALQUER OUTRO USO DOMÉSTICO. (LISTADO NO INCISO II, ART. 1º, ANEXO 005).

ALÍQUOTA 23% - MVA 30%

CÓDIGO 15

FUMO EM CORDA OU EM ROLO E DEMAIS ARTIGOS DE TABACARIA NÃO INCLUSOS NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA; ISQUEIRO E FOGOS DE ARTIFÍCIO.

VINHOS E MOSTOS - NCM/SH-2204 - VINHOS DE UVAS FRESCAS, INCLUINDO OS VINHOS ENRIQUECIDOS COM ÁLCOOL E MOSTOS DE UVAS.

LISTADOS NO INCISO III, ART. 1º, ANEXO 005 DO RICMS/RN.

ALÍQUOTA 27% - MVA 40%

CÓDIGO 17

GELO - LISTADO NO INCISO III, ART. 1º, ANEXO 005.

VENDA DE MERCADORIAS PELO SISTEMA PORTA A PORTA - ALÍQUOTA INTERNA DE 18% (CONV ICMS 45/99 E ART. 23, ANEXO 007 DO RICMS/RN).

PEÇAS, PARTES, COMPONENTES, ACESSÓRIOS E DEMAIS PRODUTOS DE USO ESPECIFICAMENTE AUTOMOTIVO, ASSIM COMPREENDIDOS OS QUE, EM QUALQUER ETAPA DO CICLO ECONÔMICO DO SETOR AUTOMOTIVO, SEJAM ADQUIRIDOS OU REVENDIDOS POR ESTABELECIMENTO DE INDÚSTRIA OU COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES TERRESTRES, BEM COMO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS OU RODOVIÁRIOS, OU DE SUAS PEÇAS, PARTES, COMPONENTES E ACESSÓRIOS. (LISTADOS NO INCISO III, ART. 1º, ANEXO 005)

RAÇÃO TIPO "PET" PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS, INCLUSIVE NA FORMA DE BOLACHAS/BISCOITOS TIPO "PET", E DEMAIS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS, CLASSIFICADOS NA POSIÇÃO 2309 DA NCM/SH

REATORES PARA LÂMPADAS OU TUBOS DE DESCARGAS NCM 8504.10.00; "STARTER" NCM 8536.50; LÂMPADAS ELÉTRICAS (EXCETO LÂMPADAS DE LED) NCM 8539; LÂMPADAS DE LED (DIODOS EMISSORES DE LUZ) NCM 8539.52.00; LÂMPADAS ELETRÔNICAS NCM 8540

ALÍQUOTA 18% - MVA 40%

CÓDIGO 21

ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL (AEHC), QUANDO DESTINADO À DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS. (RICMS/RN, ART. 1º, ANEXO 008). OBSERVAR PAUTA (PORTARIA 163/2015-GS/SET).

ALÍQUOTA DEFINIDA PELO ART. 1º-A DO DECRETO Nº 31.656, DE 1º DE JULHO DE 2022 (85,18% DA ALÍQUOTA DA GASOLINA = 15,33 – VIGÊNCIA A PARTIR DE 01.01.2024)

ALÍQUOTA 15,33% - MVA - 0 (ZERO)

CÓDIGO 22

MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS (REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ART. 12, ANEXO 004 DO RICMS/RN E CONVÊNIO ICMS 52/91).

PARA DESTINATÁRIO DO REGIME NORMAL DE PAGAMENTO (EXCETO NAS AQUISIÇÕES PARA USO, CONSUMO OU ATIVO FIXO), DEVEM SER OBSERVADAS AS ALÍQUOTAS:

- INTERNA: 5,60 %
- INTERESTADUAL VINDA DE ESTADOS SUL/SUDESTE, EXCLUSIVE ESPÍRITO SANTO: 4,10%
- INTERESTADUAL VINDA DOS DEMAIS ESTADOS: 7%:
- INTERESTADUAL COM PRODUTOS IMPORTADOS: 4%.

PARA DESTINATÁRIO DO SIMPLES NACIONAL OU MERCADORIAS OU BENS DESTINADOS AO USO, CONSUMO OU ATIVO FIXO DE CONTRIBUINTE DO REGIME NORMAL DE PAGAMENTO:

- REMETENTES DE ESTADOS SUL/SUDESTE, EXCLUSIVE ESPÍRITO SANTO: COBRAR 1,50% DO VALOR DA OPERAÇÃO;
- REMETENTES DOS DEMAIS ESTADOS, INCLUSIVE ESPÍRITO SANTO: CÓDIGO 92;
- REMETENTES DE TODOS OS ESTADOS COM IMPORTADOS: COBRAR 1,60% DO VALOR DA OPERAÇÃO.

PARA DESTINATÁRIO CONSUMIDOR FINAL, EC 87/15:

- A BASE DE CÁLCULO DEVE SER REDUZIDA EM 68,88% (REFERENTE A REDUÇÃO DE 18% PARA 5,60% DA CARGA INTERNA) E DEPOIS CALCULADO O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DE ACORDO COM A ORIGEM. (CONVÊNIO ICMS 153, 11 DE DEZEMBRO DE 2015)

ALÍQUOTA 18% - MVA 30%

CÓDIGO 23

PRODUTOS DA CESTA BÁSICA RELACIONADOS NO ART. 29, INCISO I, ALINEA "F", DO RICMS: ARROZ; CAFÉ TORRADO E MOÍDO; FEIJÃO (INCLUSIVE FAVA); FLOCOS E FUBÁ DE MILHO (VITAMILHO, XODOMILHO E SIMILARES); ÓLEO DE SOJA OU DE ALGODÃO; MARGARINAS; PÃO FRANCÊS; FRANGO INTEIRO CONGELADO OU RESFRIADO (*COMPREENDE O FRANGO, GALINHA E GALO INTEIROS, MESMO QUE RETIRADOS CABEÇA, PESCOÇO E PÉS, CLASSIFICADOS NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM/SH) 0207.11.00 E 0207.12.*)

QUANDO DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL EC 87/15 A BASE DE CÁLCULO DEVE SER REDUZIDA EM 61,11% (REFERENTE A REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE 18% PARA 7%) E DEPOIS CALCULADO O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DE ACORDO COM A ORIGEM. (CONVÊNIO ICMS 153, 11 DE DEZEMBRO DE 2015)

ALÍQUOTA 7% - MVA 10%

CÓDIGO 25

MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ART. 12, ANEXO 004 DO RICMS/RN E CONVÊNIO 52/91).

PARA DESTINATÁRIO DO REGIME NORMAL DE PAGAMENTO (EXCETO NAS AQUISIÇÕES PARA USO, CONSUMO OU ATIVO FIXO), DEVEM SER OBSERVADAS AS ALÍQUOTAS:

- INTERNA: 8,80 %
- INTERESTADUAL VINDA DE ESTADOS SUL/SUDESTE, EXCLUSIVE ESPÍRITO SANTO: 5,14%
- INTERESTADUAL VINDA DOS DEMAIS ESTADOS: 8,80%:
- INTERESTADUAL COM PRODUTOS IMPORTADOS: 4%.

PARA DESTINATÁRIO DO SIMPLES NACIONAL OU MERCADORIAS OU BENS DESTINADOS AO USO, CONSUMO OU ATIVO PERMANENTE:

- REMETENTES DE ESTADOS SUL/SUDESTE, EXCLUSIVE ESPÍRITO SANTO: COBRAR 3,66% DO VALOR DA OPERAÇÃO;
- REMETENTES DOS DEMAIS ESTADOS, INCLUSIVE ESPÍRITO SANTO: CÓDIGO 92;
- REMETENTES DE TODOS OS ESTADOS COM IMPORTADOS: COBRAR 4,80% DO VALOR DA OPERAÇÃO.

PARA DESTINATÁRIO CONSUMIDOR FINAL, EC 87/15:

- A BASE DE CÁLCULO DEVE SER REDUZIDA EM 51,11% (REFERENTE A REDUÇÃO DE 18% PARA 8,80% DA CARGA INTERNA) E DEPOIS CALCULADO O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DE ACORDO COM A ORIGEM. (CONVÊNIO ICMS 153, 11 DE DEZEMBRO DE 2015)

ALÍQUOTA 18% - MVA 30%

CÓDIGO 29

PRODUTOS COMESTÍVEIS FRESCOS, RESFRIADOS, CONGELADOS, SALGADOS, SECOS OU TEMPERADOS, RESULTANTES DO ABATE DE AVES (EXCETO FRANGO INTEIRO) - CONVÊNIO ICMS 89/05.

QUANDO DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL A BASE DE CÁLCULO DEVE SER REDUZIDA EM 33,33% (REFERENTE A REDUÇÃO DA CARGA INTERNA DE 18% PARA 12%) E DEPOIS CALCULADO O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DE ACORDO COM A ORIGEM. (CONVÊNIO ICMS 153, 11 DE DEZEMBRO DE 2015)

QUANDO DESTINADOS ÀS EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL E MEI O CÓDIGO É CONVERTIDO AUTOMATICAMENTE PARA O CÓDIGO 40.

A PARTIR DE 01.04.2024 FOI IMPLEMENTADO NO CÁLCULO DO ICMS A PAGAR A REPERCUSSÃO DO ESTORNO OBRIGATÓRIO DO CRÉDITO DESTACADO, DEFINIDO NO DECRETO Nº 33.293, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023, PROPORCIONAL À REDUÇÃO DA CARGA (33,33%).

OBSERVAÇÃO: OBSERVAR PAUTA FISCAL NA PORTARIA Nº 055/18-GS/SET.

CARGA 12%

ALÍQUOTA 18% - MVA 10%

CÓDIGO 30

PRODUTOS COMESTÍVEIS FRESCOS, RESFRIADOS, CONGELADOS, SALGADOS, SECOS OU TEMPERADOS, RESULTANTES DO ABATE DE LEPORÍDEOS E GADO BOVINO, BUFALINOS E SUÍNOS, PRODUTOS DE SUA MATANÇA, EM ESTADO NATURAL, INCLUSIVE CARNE DE CHARQUE. (RICMS/RN - ART. 177 E CONVÊNIO ICMS 89/05).

QUANDO DESTINADOS ÀS EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL E MEI O CÓDIGO É CONVERTIDO AUTOMATICAMENTE PARA O CÓDIGO 400.

QUANDO DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL A BASE DE CÁLCULO DEVE SER REDUZIDA EM 16,66% (REFERENTE A REDUÇÃO DA CARGA INTERNA DE 18% PARA 15%) E DEPOIS CALCULADO O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DE ACORDO COM A ORIGEM. (CONVÊNIO ICMS 153, 11 DE DEZEMBRO DE 2015)

A PARTIR DE 01.04.2024 FOI IMPLEMENTADO NO CÁLCULO DO ICMS A PAGAR A REPERCUSSÃO DO ESTORNO OBRIGATÓRIO DO CRÉDITO DESTACADO, DEFINIDO NO DECRETO Nº 33.293, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023, PROPORCIONAL À REDUÇÃO DA CARGA (16,66%).

OBSERVAR PAUTA FISCAL NA PORTARIA Nº 055/18-GS/SET

CARGA 15%

ALÍQUOTA 18% MVA – 10%

CÓDIGO 40

CÓDIGO INTERNO DO SISTEMA, APLICADO ÀS EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL E MEI, QUANDO DA AQUISIÇÃO DAS MERCADORIAS DO CÓDIGO 29.

APLICADO TAMBÉM A CONTRIBUINTE DO REGIME NORMAL DE PAGAMENTO, QUANDO DA AQUISIÇÃO DE MERCADORIA OU BEM PARA USO, CONSUMO OU ATIVO FIXO. NESSE CASO UTILIZA A SISTEMÁTICA DA [BASE DUPLA](#) (ART. 10, XXVII, "A" E "B" DO DECRETO 31825/2022).

A COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, OBSERVA A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ANEXO 004 DO RICMS/RN. CONSIDERAR A ALÍQUOTA INTERNA IGUAL A 12% E A ALÍQUOTA INTERESTADUAL IGUAL A 7% À EXCEÇÃO DOS IMPORTADOS (4%).

CARGA 12%

ALÍQUOTA 18% MVA – 0 (ZERO)

CÓDIGO 400 ◀

CÓDIGO INTERNO DO SISTEMA, APLICADO ÀS EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL E MEI, QUANDO DA AQUISIÇÃO DAS MERCADORIAS DO CÓDIGO 30.

APLICADO TAMBÉM A CONTRIBUINTE DO REGIME NORMAL DE PAGAMENTO, QUANDO DA AQUISIÇÃO DE MERCADORIA OU BEM PARA USO, CONSUMO OU ATIVO FIXO. NESSE CASO UTILIZA A SISTEMÁTICA DA [BASE DUPLA](#) (ART. 10, XXVII, “A” E “B” DO DECRETO 31825/2022).

A COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, OBSERVA A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ANEXO 004 DO RICMS/RN. CONSIDERAR A ALÍQUOTA INTERNA IGUAL A 15% E A ALÍQUOTA INTERESTADUAL IGUAL A 7% À EXCEÇÃO DOS IMPORTADOS (4%).

CARGA 15%

ALÍQUOTA 18% MVA – 0 (ZERO)

CÓDIGO 42 ◀

VENDA DE MERCADORIAS PELO SISTEMA PORTA A PORTA - PERFUMES E COSMÉTICOS IMPORTADOS - ALÍQUOTA INTERNA DE 27% + ADICIONAL FECOP:2%

ALÍQUOTA 27% - MVA 40%

CÓDIGO 47 ◀

BEBIDAS ALCOÓLICAS CONSTANTES INCISO III, ANEXO 005 : APERITIVOS, AMARGOS, BITTER E SIMILARES (NCM 2205 E 2208.90.00), BATIDA E SIMILARES (NCM 2208.90.00); BEBIDA ICE (NCM 2208.90.00) ; CATUABA E SIMILARES (NCM 2205, 2206.0090, 2208.90.0); CONHAQUE, BRANDY E SIMILARES (NCM 2208.20.00); COOLER (NCM 2206.00.90, 2208.90.00); GIM (GIN) E GENEBRA (NCM 2208.50.00); JURUBEBA E SIMILARES (NCM 2205, 2206.0090, 2208.90.0); LICORES E SIMILARES (NCM 2208.70.00); PISCO (NCM 2208.20.00); RUM (NCM 2208.40.00); SAQUÊ (NCM 2206.00.90); STEINHAEGER (NCM 2208.90.00); TEQUILA (NCM 2208.90.00); UÍSQUE (NCM 2208.30); ERMUTE E SIMILARES (NCM 2205; VODKA (NCM 2208.60.00); DERIVADOS DE VODKA (NCM 2208.90.00); ARAK (NCM 2208.90.00); AGUARDENTE VÍNICA / GRAPPA (BEBIDAS QUENTES, CLASSIFICADAS NAS POSIÇÕES NCM 2205, 2206 E 2208); SIDRA E SIMILARES (NCM 2206.00.10) ; SANGRIA E COQUETÉIS (NCM 2205, 2206.00.90, 2208.90.00); OUTRAS BEBIDAS ALCOÓLICAS NÃO ESPECIFICADAS NOS ITENS ANTERIORES (NCM 2205, 2206, 2207,2208)

EXCEÇÕES: VINHO, CERVEJA, CHOPE E AGUARDENTE DE CANA DE AÇUCAR E DE MELAÇO DAS POSIÇÕES NCM/SH 2204, 2207.20.20 E 2208.40.00.

ALÍQUOTA 27% - MVA 40%

CÓDIGO 49

REMESSA DE PEÇAS PARA SUBSTITUIÇÃO EM VIRTUDE DE GARANTIA, POR CONCESSIONÁRIO, REVENDEDOR, AGÊNCIA OU OFICINA.

ANTECIPADO - CALCULADO NA MODALIDADE DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS, PORÉM CONSIDERANDO-SE A PRIORI O VALOR DESTACADO NA NFE, LIMITADO AO MÁXIMO POSSÍVEL PARA A UF DE ORIGEM, COM DIREITO A POSTERIOR CREDITAMENTO DO ANTECIPADO NA APURAÇÃO.

ALÍQUOTA 18%

CÓDIGO 90

UTILIZAR QUANDO COBRAR DE ACORDO COM A PAUTA FISCAL OU NOS CASOS DE NOTA FISCAL COM PRODUTOS SUJEITOS A ALÍQUOTAS OU MVAS DISTINTAS – INFORMAR VALOR DO ICMS.

Substituição Tributária

Mapa de códigos (selecionar)

<u>04</u>	<u>12</u>	<u>13</u>	<u>14</u>	<u>16</u>	<u>18</u>	<u>19</u>	<u>20</u>	<u>24</u>	<u>26</u>
<u>27</u>	<u>41</u>	<u>43</u>	<u>44</u>	<u>48</u>	<u>53</u>	<u>54</u>	<u>60</u>	<u>62</u>	<u>68</u>
<u>72</u>	<u>73</u>	<u>74</u>	<u>75</u>	<u>76</u>	<u>77</u>	<u>78</u>	<u>79</u>	<u>80</u>	<u>81</u>
<u>82</u>	<u>83</u>	<u>84</u>	<u>85</u>	<u>96</u>					

CÓDIGO 04

CIMENTOS (NCM 2523)

PROTOCOLO ICMS 11/85 (TODOS EXCETO AM) E ANEXO 007 DO RICMS/RN, SEÇÃO IV, ART. 8.

ALÍQUOTA 18% - MVA ST ORIGINAL: 20% - MVA AJUSTADAS: (40,49%; 36,10%; 28,78%)

CÓDIGO 12

PNEUS NOVOS, DOS TIPOS UTILIZADOS EM AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS (INCLUÍDOS OS VEÍCULOS DE USO MISTO - CAMIONETAS E OS AUTOMÓVEIS DE CORRIDA) NCM: 4011.10.00; CEST 16.001.00.

CONVÊNIO ICMS 102/17 E ANEXO 007 DO RICMS/RN, SEÇÃO IX, ART. 14, § 7º - ITEM 1.0.

ALÍQUOTA 18% - MVA ST ORIGINAL: 42% - MVA AJUSTADAS: (66,24%; 61,05%; 52,39%)

CÓDIGO 13

AGUARDENTE DE CANA E CACHAÇA (NCM/SH 2207.20 E 2208.40.00)

PROTOCOLO ICMS 15/06, PROTOCOLO ICMS 15/88 E ANEXO 007 DO RICMS/RN, SEÇÃO I, ART. 4º.

ALÍQUOTA 18% - MVA ORIGINAL: 29,04% - MVA AJUSTADAS: (51,07%; 46,35%; 38,48%)

CÓDIGO 14

CHARUTOS, CIGARRILHAS E CIGARROS, DE TABACO OU DOS SEUS SUCEDÂNEOS (NCM 2402); TABACO PARA FUMAR, MESMO CONTENDO SUCEDÂNEOS DE TABACO EM QUALQUER PROPORÇÃO (NCM 2403.1, EXCETO FUMO EM CORDA/ROLO)

CONVÊNIO ICMS 111/17 E ANEXO 007 DO RICMS/RN, SEÇÃO III, ART. 7º.

OBSERVAR PREÇO MÍNIMO DE VENDA A CONSUMIDOR FIXADO PELO FABRICANTE E DIVULGADO RFB (RECEITA.FAZENDA.GOV.BR/ORIENTACAO/TRIBUTARIA/REGIMES-E-CONTROLES-ESPECIAIS/CIGARROS-PRECO-MINIMO) EM ATENDIMENTO À LEI 12.546/2011. NA SUA FALTA MVA=50%. - ACRESCENTAR À ALÍQUOTA, NA OPERAÇÃO DE ENTRADA NO RN, O ADICIONAL DE 2% DO FECOP.

ALÍQUOTA 29% - MVA 50%

CÓDIGO 16

PNEUS NOVOS PARA MOTOCICLETAS - NCM 4011.40.00; CEST 16.003.00.

CONVÊNIO ICMS 102/17 E ANEXO 007 DO RICMS/RN, SEÇÃO IX, ART. 14, § 7º - ITEM 3.0.

ALÍQUOTA 18% - MVA ST ORIGINAL 60% - MVA AJUSTADAS: (87,32%;81,46%;71,71%)

CÓDIGO 18

XAROPE OU EXTRATO CONCENTRADO, INCLUSIVE O DESTINADO À MÁQUINA PRÉ/POST MIX (NCM/SH 2106.90.10).

PROTOCOLO ICMS 11/91(TODOS) E ANEXO 007 DO RICMS/RN, SEÇÃO II, ART. 6º, § 8º ITEM 12.

ALÍQUOTA 18% - MVA 100%

CÓDIGO 19

SALGADINHOS DIVERSOS (CEST 1703100) MISTURAS E PREPARAÇÕES PARA BOLOS (CEST 1704600, 1704601, 1704602, 1704603, 1704604), MISTURAS E PREPARAÇÕES PARA PÃES (CEST 1704605, 1704606, 1704607, 1704608, 1704609) MISTURAS E PASTAS PARA PREPARAÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA, PASTELARIA E DA INDÚSTRIA DE BOLACHAS E BISCOITOS (CEST 1704615)

ANEXO 007, SEÇÃO X, ART. 15, § 2º, INCISO IV

ALÍQUOTA 18% - MVA 30%

CÓDIGO 20

PRODUTOS DE INFORMÁTICA LISTADOS NO ANEXO 007 DO RICMS/RN, SEÇÃO XII, ART. 17, § 5º.

COBRAR 4,5 % DO MONTANTE FORMADO PELO PREÇO PRATICADO PELO REMETENTE, ACRESCIDO DOS VALORES CORRESPONDENTES A FRETE, SEGURO, IMPOSTOS E OUTROS ENCARGOS TRANSFERÍVEIS OU COBRADOS DO DESTINATÁRIO, INCLUSIVE QUANDO DESTINADAS À INTEGRAÇÃO AO ATIVO IMOBILIZADO, USO OU CONSUMO DO CONTRIBUINTE DESTINATÁRIO.

ALÍQUOTA 18% - MVA – 0 (ZERO)

CÓDIGO 24

QUEROSENES, EXCETO DE AVIAÇÃO(NCM/SH 2710.19.19); OUTROS ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS (NCM/SH 2710.19.9) (EXCETO ÓLEOS BRUTOS) E PREPARAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS NOUTRAS POSIÇÕES, QUE CONTENHAM, COMO CONSTITUINTES BÁSICOS, 70% OU MAIS, EM PESO, DE ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS, EXCETO OS QUE CONTENHAM BIODIESEL E OS RESÍDUOS DE ÓLEOS; RESÍDUOS DE ÓLEOS (NCM/SH 2710.9) E ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS (NCM/SH 2710.20.00) (EXCETO ÓLEOS BRUTOS) E PREPARAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS NOUTRAS POSIÇÕES, QUE CONTENHAM, COMO CONSTITUINTES BÁSICOS, 70% OU MAIS, EM PESO, DE ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS, QUE CONTENHAM BIODIESEL, EXCETO OS RESÍDUOS DE ÓLEOS.

DESTINADO A CONSUMIDOR OU USUÁRIO FINAL: CFOP 6653, 6656 - NÃO HÁ AGREGAÇÃO. O SISTEMA FAZ O SEGUINTE CÁLCULO: (VALOR MERCADORIA/0,82) X 18%.

FRETE FOB VINCULADO A OPERAÇÃO: QUANDO A NOTA FISCAL FOR DESTINADA A CONTRIBUINTE DO REGIME NORMAL DE PAGAMENTO EM AQUISIÇÃO PARA USO OU CONSUMO (CFOP 6653, 6656) E HOUVER FRETE FOB VINCULADO, O CÁLCULO DA PARCELA DO ICMS DO FRETE DEVE SER FEITO SEPARADAMENTE UTILIZANDO-SE A SISTEMÁTICA DA **BASE DUPLA** E EM SEGUIDA SOMADO À PARCELA DO ICMS DA MERCADORIA. (LC 87/96 ART. 13)

CONVÊNIO ICMS 110/07 E ANEXO 007 DO RICMS/RN, SEÇÃO V, ART. 9º, ITENS 4.0; 8.0 E 8.1; 9.0 E 18.0.

ALÍQUOTA 18% - MVA ST ORIGINAL 30% - MVA 58,54%

CÓDIGO 26

PNEUS NOVOS UTILIZADOS EM CAMINHÕES (INCLUSIVE PARA OS FORA DE ESTRADA) E ÔNIBUS, EM AVIÕES, EM MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM, DE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS, MÁQUINAS E TRATORES AGRÍCOLAS, PÁ-CARREGADEIRA, CLASSIFICADOS NO CEST 16.002.00, NCM/SH 4011.

CONVÊNIO ICMS 102/17 E ANEXO 007 DO RICMS/RN, SEÇÃO IX, ART. 14, § 7º - ITEM 2.0.

ALÍQUOTA 18% - MVA ST ORIGINAL: 32% - MVA AJUSTADAS: (54,54%;49,71%;41,66%)

CÓDIGO 27

CÂMARAS DE AR DE BORRACHA (NCM 4013 – CEST 16.008.00), EXCETO OS ITENS CLASSIFICADOS NO CEST 16.009.00; PROTETORES DE BORRACHA (NCM/SH 4012.90 – CEST 16.007.00), EXCETO OS ITENS CLASSIFICADOS NO CEST 16.007.01;

OUTROS TIPOS DE PNEUS NOVOS (NCM 4011 – CEST 16.004.00), EXCETO OS ITENS CLASSIFICADOS NO CEST 16.005.00

OBSERVAÇÃO: NÃO INCIDE SOBRE PNEUS USADOS (NCM 4012.20); PNEUS RECAUCHUTADOS (NCM/SH 4012.1) E DE BICICLETAS (NCM/SH 4011.50)

CONVÊNIO ICMS 102/17 E ANEXO 007 DO RICMS/RN, SEÇÃO IX, ART. 14, § 7º - ITENS 4.0 E ITEM 8.0.

ALÍQUOTA 18% - MVA ST ORIGINAL: 45% - MVA AJUSTADAS: (69,76%;64,45%; 55,61%)

CÓDIGO 41

BISCOITOS, BOLACHAS, BOLOS, WAFERS, WAFFLES (INCLUSIVE CASQUINHAS DE SORVETE/CANUTOS/TUBITTOS NCM/SH 1905.32.00), SALGADINHOS DIVERSOS (CEST 1703101), PIZZAS, PANETONES, TORRADAS E SIMILARES DERIVADOS DA FARINHA DE TRIGO, PROCEDENTES DAS UFS SIGNATÁRIAS DO PROTOCOLO ICMS 53/17 (AL, BA, CE, PB, PE, PI, RN E SE).

MESMOS PRODUTOS QUANDO NÃO DERIVADOS DE FARINHA DE TRIGO.

ANEXO 007 DO RICMS/RN, SEÇÃO X, ART. 15, §2º, INCISO I, ALÍNEA “B”. (DERIVADOS DE FARINHA DE TRIGO)

ANEXO 007 DO RICMS/RN, SEÇÃO X, ART. 15, §2º, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITENS 1.0, 3.0, 3.1, 3.2 E 4.0. (NÃO DERIVADOS DE FARINHA DE TRIGO)

ALÍQUOTA 18% - MVA 30%

BISCOITOS, BOLACHAS, BOLOS, WAFERS, WAFFLES (INCLUSIVE CASQUINHAS DE SORVETE/CANUTOS/TUBITTOS NCM/SH 1905.32.00), SALGADINHOS DIVERSOS (CEST 1703101), PIZZAS, PANETONES, TORRADAS E SIMILARES DERIVADOS DA FARINHA DE TRIGO, PROCEDENTES DAS UFS **NÃO** SIGNATÁRIAS DO PROTOCOLO ICMS 53/17 (AL, BA, CE, PB, PE, PI, RN E SE).

MESMOS PRODUTOS QUANDO NÃO DERIVADOS DE FARINHA DE TRIGO.

ANEXO 007 DO RICMS/RN, SEÇÃO X, ART.15, §2º, INCISO II, ALÍNEA “B”. (DERIVADOS DE FARINHA DE TRIGO)

ANEXO 007 DO RICMS/RN, SEÇÃO X, ART. 15, §2º, INCISO III, ALÍNEA “B”, ITENS 1.0, 3.0, 3.1, 3.2 E 4.0. (NÃO DERIVADOS DE FARINHA DE TRIGO)

ALÍQUOTA 18% - MVA 45%

CÓDIGO 43

MASSAS ALIMENTÍCIAS CLASSIFICADAS NA POSIÇÃO 1902 DA NCM/SH E PÃES PROCEDENTES DAS UFS SIGNATÁRIAS DO PROTOCOLO ICMS 53/17 (AL, BA, CE, PB, PE, PI, RN E SE). MESMOS PRODUTOS QUANDO NÃO DERIVADOS DE FARINHA DE TRIGO.

ANEXO 007 DO RICMS/RN, SEÇÃO X, ART. 15, §2º, INCISO I, ALÍNEA “A”.

ANEXO 007 DO RICMS/RN, SEÇÃO X, ART. 15, §2º, INCISO III, ALÍNEA “A”, ITENS 2.0 E 2.1 (NÃO DERIVADOS DE FARINHA DE TRIGO)

ALÍQUOTA 18% - MVA 20%

MASSAS ALIMENTÍCIAS CLASSIFICADAS NA POSIÇÃO 1902 DA NCM/SH E PÃES PROCEDENTES DAS UFS **NÃO** SIGNATÁRIAS DO PROTOCOLO ICMS 53/17 (AL, BA, CE, PB, PE, PI, RN E SE). MESMOS PRODUTOS QUANDO NÃO DERIVADOS DE FARINHA DE TRIGO.

ANEXO 007 DO RICMS/RN, SEÇÃO X, ART. 15, §2º, INCISO II, ALÍNEA “A”.

ANEXO 007 DO RICMS/RN, SEÇÃO X, ART. 15, §2º, INCISO III, ALÍNEA “B”, ITENS 2.0 E 2.1 (NÃO DERIVADOS DE FARINHA DE TRIGO)

ALÍQUOTA 18% - MVA 35%

CÓDIGO 44

ENERGIA ELÉTRICA - NCM/SH 2716.00.00.

NFES DESTINADAS A ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS (CFOP 6253) OU CONSUMIDORES FINAIS SEM IE (EC 87/2015): ICMS DEVIDO = SOMA DOS CAMPOS DA NFE (VLR TOTAL+IPI+ FRETE+DESP ACES + SEG-DESCONTO / 0,82) X 18%. (NÃO TEM FECOP)

NFES DESTINADAS A ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS (CFOP 6252): SOMA DOS CAMPOS DA NFE (VLR TOTAL+IPI+FRETE+DESP ACES + SEG-DESCONTO / 0,82) X 18%. (NÃO TEM FECOP)

ALÍQUOTA 18% - MVA – 0 (ZERO)

CÓDIGO 48

VEÍCULOS MOTORIZADOS DE DUAS OU TRÊS RODAS

MOTOCICLETAS (INCLUÍDOS OS CICLOMOTORES) E OUTROS CICLOS EQUIPADOS COM MOTOR AUXILIAR, MESMO COM CARRO LATERAL; CARROS LATERAIS. (ANEXO 007 DO RICMS/RN, SEÇÃO XVII, 8º E ANEXO XXV DO CONVÊNIO ICMS 142/18); NCM 8711 - CEST 26.001.00.

OBSERVAÇÃO: IMPORTADOS E NACIONAIS, ESTES ÚLTIMOS QUANDO NÃO HOUVER PREÇO FINAL A CONSUMIDOR SUGERIDO PELO FABRICANTE.

REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ANEXO 004, ART. 11 DO RICMS/RN. CARGA TRIBUTÁRIA EQUIVALENTE A 12%.

ALÍQUOTA 18% OU 25% (CARGA TRIB EQUIV 12%) - MVA-ST ORIGINAL 34%

CÓDIGO 53

SORVETES DE QUALQUER ESPÉCIE, INCLUSIVE SANDUÍCHES DE SORVETES, CLASSIFICADOS NA POSIÇÃO 2105.00 DA NCM/SH.

PROTOCOLOS ICMS 45/91 E 20/05 E ANEXO 007 DO RICMS/RN, SEÇÃO XIV, ART. 19, § 9º, ITEM 1.

ALÍQUOTA 18% - MVA-ST ORIGINAL: 70% - MVA AJUSTADA (99,02%; 92,80%; 82,44%)

CÓDIGO 54

PREPARADOS PARA FABRICAÇÃO DE SORVETE EM MÁQUINA, CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES 1806, 1901 E 2106 DA NCM/SH.

PROTOCOLO ICMS 20/05 E ANEXO 007 DO RICMS/RN, SEÇÃO XIV, ART. 19, § 9º, ITEM 2

NÃO ABRANGEM QUALQUER TIPO DE PREPARAÇÃO PARA FABRICAÇÃO DE SORVETE, MAS SOMENTE AQUELA PARA FABRICAR SORVETES EM MÁQUINA. SÃO PRODUTOS ACABADOS QUE, COLOCADOS EM MÁQUINAS PRÓPRIAS, SÃO TRANSFORMADOS EM SORVETE PARA CONSUMO IMEDIATO, CONHECIDO COMO SORVETE EXPRESSO, "SOFT" OU DO TIPO ITALIANO.

ALÍQUOTA 18% - MVA-ST ORIGINAL 328% - MVA AJUSTADA (401,07%; 385,41%; 359,32%)

CÓDIGO 60

TINTAS E VERNIZES (NCM 3208;3209 E 3210); XADREZ E PÓS ASSEMBELHADOS (NCM/SH 2821; 3204.17.00 E 3206, EXCETO PIGMENTOS À BASE DE DIÓXIDO DE TITÂNIO CLASSIFICADOS NO CÓDIGO 3206.11.19).

CONVÊNIO ICMS 118/17 E ANEXO 007 DO RICMS/RN, SEÇÃO XV, ART. 20, § 2º, ITENS 1.0, 2.0 E 2.1.

ALÍQUOTA 18% - MVA-ST ORIGINAL 35% - MVA AJUSTADA (58,05%; 53,11%; 44,88%)

CÓDIGO 62

CORANTES PARA APLICAÇÃO EM BASES, TINTAS E VERNIZES (NCM/SH 3204; 3205.00.00;3206;3212)

CONVÊNIO ICMS 118/17 E ANEXO 007 DO RICMS/RN, SEÇÃO XV, ART. 20, § 2º, ITEM 3.0.

ALÍQUOTA 18% - MVA-ST ORIGINAL 50% - MVA AJUSTADA (75,61%; 70,12%; 60,98%)

CÓDIGO 68

LÂMINAS DE BARBEAR E APARELHOS DE BARBEAR (NCM/SH – 8212.20.10 E 8212.10.20).

PROTOCOLO ICMS 16/85 E ANEXO 007 DO RICMS/RN, SEÇÃO XI ART. 16, §2º, ITEM 64.

COQUE DE PETRÓLEO E OUTROS RESÍDUOS DE ÓLEO DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS (NCM 2713).

CONVÊNIO ICMS 110/07 E ANEXO 007 DO RICMS/RN, SEÇÃO V, ART. 9º ITEM 15.

ALÍQUOTA 18% - MVA ORIGINAL 30% - MVA AJUSTADA (52,20%;47,44%;39,51%)

CÓDIGO 72

MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS – LISTA NEGATIVA: NCM 3002 – SOROS E VACINAS, EXCETO DE USO VETERINÁRIO; NCM 3003 E 3004 – MEDICAMENTOS, EXCETO DE USO VETERINÁRIO; NCM 3005.10.10 – CURATIVOS (PENSOS) ADESIVOS E OUTROS ARTIGOS COM UMA CAMADA ADESIVA, IMPREGNADOS OU RECOBERTOS DE SUBSTÂNCIAS FARMACÊUTICAS ;NCM 3006.30 – PREPARAÇÕES OPACIFICANTES (CONTRASTANTES) PARA EXAMES RADIOGRÁFICOS E REGENTES DE DIAGNÓSTICO CONCEBIDOS PARA SEREM ADMINISTRADOS AO PACIENTE; NCM

3006.60.00 – PREPARAÇÕES QUÍMICAS CONTRACEPTIVAS À BASE DE HORMÔNIOS; NCM 9603.21.00 - ESCOVAS DENTIFRÍCIAS.

CONVÊNIO ICMS 234/17 E ANEXO 007 DO RICMS/RN, SEÇÃO VIII, ART. 12, INCISO I.

ALÍQUOTA 18% - MVA-ST ORIGINAL 33,05% - MVA AJUSTADA 55,77%; 50,90%; 42,79%)

CÓDIGO 73

MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS– LISTA POSITIVA: NCM 3002 – SOROS E VACINAS, EXCETO DE USO VETERINÁRIO; NCM 3003 E 3004 – MEDICAMENTOS, EXCETO DE USO VETERINÁRIO; NCM 3005.10.10 – CURATIVOS (PENSOS) ADESIVOS E OUTROS ARTIGOS COM UMA CAMADA ADESIVA, IMPREGNADOS OU RECOBERTOS DE SUBSTÂNCIAS FARMACÊUTICAS; NCM 3006.30 – PREPARAÇÕES OPACIFICANTES (CONTRASTANTES) PARA EXAMES RADIOGRÁFICOS E REAGENTES DE DIAGNÓSTICO CONCEBIDOS PARA SEREM ADMINISTRADOS AO PACIENTE.; NCM 3006.60.00 – PREPARAÇÕES QUÍMICAS CONTRACEPTIVAS À BASE DE HORMÔNIOS

CONVÊNIO ICMS 234/17 E ANEXO 007 DO RICMS/RN, SEÇÃO VIII, ART. 12, INCISO II.

ALÍQUOTA 18% - MVA-ST ORIGINAL 38,24% - MVA AJUSTADA (61,84%; 56,78%; 48,36%)

CÓDIGO 74

MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS – LISTA NEUTRA: OS DEMAIS PRODUTOS DO ANEXO ÚNICO DO CONVÊNIO ICMS 76/94, INCLUÍDAS AS EXCEÇÕES DA LISTA POSITIVA E DA LISTA NEGATIVA. (CONVÊNIO ICMS 76/94 E CONVÊNIO ICMS 92/15-ANEXO XIV E ANEXO XXI).

OBSERVAÇÃO: MAMADEIRAS (3923.30.00; 3924.90.00; 3924.10.00; 4014.90.90; 7010.20.00); CHUPETAS E BICOS PARA MAMADEIRAS E PARA CHUPETAS DE BORRACHA (NCM/SH 4014.90.90) E DE SILICONE (NCM/SH 3924.90.00; 3926.90.40;3926.90.90); SERINGAS (NCM/SH 9018.31) E AGULHAS PARA SERINGAS (NCM/SH 9018.32.1); PROVITAMINAS E VITAMINAS (NCM/SH 2936); CONTRACEPTIVOS (DISPOSITIVOS INTRAUTERINOS - DIU) (NCM/SH 3926.90.90 E 9018.90.99); FRALDAS /ABSORVENTES HIGIÊNICOS (NCM/SH 9619.00.00); ALGODÃO, ATADURA, ESPARADRAPO, GAZES, PENSOS, SINAPISMOS, E OUTROS, ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO PARA USOS MEDICINAIS, CIRÚRGICOS OU DENTÁRIOS, NÃO IMPREGNADOS OU RECOBERTOS DE SUBSTÂNCIAS FARMACÊUTICAS (NCM 3005, EXCETO 3005.10.10); HASTE FLEXÍVEL OU NÃO, COM UMA OU AMBAS EXTREMIDADES DE ALGODÃO(NCM 5601.21.90); NCM 3306.10 – DENTIFRÍCIOS; NCM 3306.20 – FIOS DENTAIS; NCM 3306.90 – ENXAGUATÓRIOS BUCAIS.

CONVÊNIO ICMS 234/17 E ANEXO 007 DO RICMS/RN, SEÇÃO VIII, ART. 12, INCISO III.

ALÍQUOTA 18% - MVA-ST ORIGINAL 41,34% - MVA AJUSTADA (65,47%; 60,30%; 51,68%)

CÓDIGO 75

LUBRIFICANTES DERIVADOS DE PETRÓLEO (NCM/SH 2710.19.3)

CONVÊNIO ICMS 110/07 E ANEXO 007 DO RICMS/RN, SEÇÃO V, ART. 9º, ITEM 7. VIDE ATO COTEPE ICMS 61/2019.

(MVA –ST ORIGINAL 61,31%)

DESTINADO A CONSUMIDOR OU USUÁRIO FINAL: CFOP 6653, 6656 - NÃO HÁ AGREGAÇÃO. O SISTEMA FAZ O SEGUINTE CÁLCULO: (VALOR MERCADORIA/0,82) X 18%.

FRETE FOB VINCULADO A OPERAÇÃO: QUANDO A NOTA FISCAL FOR DESTINADA A CONTRIBUINTE DO REGIME NORMAL DE PAGAMENTO EM AQUISIÇÃO PARA USO OU CONSUMO (CFOP 6653, 6656) E HOVER FRETE FOB VINCULADO, O CÁLCULO DA PARCELA DO ICMS DO FRETE DEVE SER FEITO SEPARADAMENTE UTILIZANDO-SE A SISTEMÁTICA DA **BASE DUPLA** E EM SEGUIDA SOMADO À PARCELA DO ICMS DA MERCADORIA. (LC 87/96 ART. 13)

ALÍQUOTA 18% - MVA-ST ORIGINAL 61,31% - MVA AJUSTADA 96,72%

CÓDIGO 76

LUBRIFICANTES NÃO DERIVADOS DE PETRÓLEO (NCM/SH 3403)

CONVÊNIO ICMS 110/07 E ANEXO 007 DO RICMS/RN, SEÇÃO V, ART. 9º, ITEM 17. VIDE ATO COTEPE ICMS 61/2019 E ATUALIZAÇÕES.

ALÍQUOTA 18% - MVA-ST ORIGINAL 61,31% - MVA AJUSTADA (88,85%; 82,95%; 73,11%)

CÓDIGO 77

CERVEJAS - ORIUNDAS DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, IMPORTADOR, ARREMATANTE DE MERCADORIAS IMPORTADAS E APREENDIDAS

PROTOCOLOS ICMS 11/91, 10/92, 34/03, 75/07 E 86/07 E ANEXO 007 DO RICMS/RN, SEÇÃO II, ART. 6º, § 7º, INCISO I, ALÍNEA "A" LISTADOS NO § 8º, ITEM 21.0

BASE DE CÁLCULO DEFINIDA EM ATO HOMOLOGATÓRIO GS/SET, QUE ESTABELECE VALORES DE REFERÊNCIA PARA OS PRODUTOS.

OBSERVAR MVA DE 140% QUANDO O PRODUTO NÃO CONSTAR DO ATO HOMOLOGATÓRIO;

ALÍQUOTA 27% - FECOP 2% - MVA 140%

CÓDIGO 78

CHOPES

PROTOCOLOS ICMS 11/91, 10/92, 34/03, 75/07 E 86/07.

PROTOCOLOS ICMS 11/91, 10/92, 34/03, 75/07 E 86/07 E ANEXO 007 DO RICMS/RN, SEÇÃO II, ART. 6º, § 7º, INCISO I, ALÍNEA "C" LISTADOS NO § 8º, ITEM 23.0

BASE DE CÁLCULO DEFINIDA EM ATO HOMOLOGATÓRIO GS/SET, QUE ESTABELECE VALORES DE REFERÊNCIA PARA OS PRODUTOS.

OBSERVAR MVA DE 115%, INDEPENDENTEMENTE DA CNAE DA ORIGEM, QUANDO O PRODUTO NÃO CONSTAR DO ATO HOMOLOGATÓRIO GS/SET.

ALÍQUOTA 27% - FECOP 2% - MVA 115%

CÓDIGO 79

REFRIGERANTES - ORIGEM ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL.

PROTOCOLOS ICMS 11/91, 10/92, 34/03, 75/07 E 86/07 E ANEXO 007 DO RICMS/RN, SEÇÃO II, ART. 6º, § 7º, INCISO I, ALÍNEA "B" LISTADOS NO § 8º, ITENS 10.0, 11.0 E 11.1.

BASE DE CÁLCULO DEFINIDA EM ATO HOMOLOGATÓRIO GS/SET, QUE ESTABELECE OS VALORES DE REFERÊNCIA PARA OS PRODUTOS.

OBSERVAR MVA DE 140% QUANDO O PRODUTO NÃO CONSTAR DO ATO HOMOLOGATÓRIO;

BENEFÍCIO FISCAL DO CRÉDITO PRESUMIDO DO ART. 112, INCISO X DO RICMS/RN.

ALÍQUOTA 18% - MVA 140%

CÓDIGO 80

ÁGUA MINERAL OU POTÁVEL; XAROPE OU EXTRATO CONCENTRADO PARA REFRIGERANTE (NCM/SH 2106.90.10) - ORIGEM ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL.

PROTOCOLOS ICMS 11/91, 10/92, 34/03, 75/07 E 86/07; ANEXO 007 DO RICMS/RN, SEÇÃO II, ART. 6º, § 7º, INCISO I, ALÍNEA "G" LISTADOS NO § 8º, ITENS 1.0 A 8.0 E ITEM 12.0.

VALOR DO ICMS DEFINIDO EM ATO HOMOLOGATÓRIO GS/SET, QUE ESTABELECE OS VALORES DE ICMS POR PRODUTO, (ALÍQUOTA ESPECÍFICA OU "AD REM", BASEADA EM QUANTIDADE)

QUANDO O PRODUTO NÃO CONSTAR DO ATO HOMOLOGATÓRIO GS/SET PROCEDER AO CÁLCULO REGULAR NA SISTEMÁTICA "AD VALOREM", BASEADA EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR.

ALÍQUOTA DE 18% - MVA DE 100%.

CÓDIGO 81

FARINHA DE TRIGO E SUAS MISTURAS (NCM 1101.0010) QUE POSSUAM, NO MÍNIMO, 80% DE FARINHA DE TRIGO EM SUA COMPOSIÇÃO FINAL, QUANDO ORIUNDAS DE UF SIGNATÁRIAS DO PROTOCOLO ICMS 46/00:

- SE REMETIDAS POR ESTABELECIMENTOS NÃO FILIAIS ATACADISTAS DE INDÚSTRIA MOAGEIRA DE TRIGO EM GRÃO COBRA-SE O VALOR DE REFERÊNCIA DO ICMS + O ADICIONAL DE 1% (CALCULADO PELO VALOR DA NOTA OU PELO VALOR DE REFERÊNCIA DO ADICIONAL DE 1%, DOS DOIS O MAIOR).

- SE REMETIDAS POR ESTABELECIMENTOS FILIAIS ATACADISTAS DE INDÚSTRIA MOAGEIRA DE TRIGO EM GRÃO COM IE SUBSTITUTA AQUI NO RN, COBRA-SE APENAS O ADICIONAL DE 1% (PELO VALOR DA NOTA OU PELO VALOR DE REFERÊNCIA DO ADICIONAL DE 1%, DOS DOIS O MAIOR).

UF SIGNATÁRIAS PROT. ICMS 46/00 (ACRE, ALAGOAS, AMAZONAS, BAHIA, CEARÁ, ESPÍRITO SANTO, PARAÍBA, PERNAMBUCO, RIO GRANDE DO NORTE E SERGIPE) – (NOTA: ALAGOAS FICOU FORA DO PROTOCOLO DURANTE O PERÍODO DE 01.11.2016 A 31.03.2018)

VIDE PORTARIA -SEI Nº 870, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023, TABELA 3.

CÓDIGO 82

BEBIDAS HIDROELETROLÍTICAS (ISOTÔNICAS) - NCM/SH 2106.90 E ENERGÉTICAS – NCM/SH 2202.90 (ORIGEM ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL).

PROTOCOLOS ICMS 11/91, 10/92, 34/03, 75/07 E 86/07; ANEXO 007 DO RICMS/RN, SEÇÃO II, ART. 6º, § 7º, INCISO I, ALÍNEAS "E" E "F", LISTADOS NO § 8º, ITENS 13.0 A 16.0

BASE DE CÁLCULO DEFINIDA EM ATO HOMOLOGATÓRIO GS/SET, QUE ESTABELECE OS VALORES DE REFERÊNCIA PARA OS PRODUTOS. OBSERVAR MVA DE 140% QUANDO O PRODUTO NÃO CONSTAR DO ATO HOMOLOGATÓRIO GS/SET.

ALÍQUOTA 18% - MVA 140%

CÓDIGO 83

CERVEJAS - ORIGEM ESTABELECIMENTO DISTRIBUIDOR, DEPÓSITO OU ATACADISTA.

PROTOCOLOS ICMS 11/91, 10/92, 34/03, 75/07 E 86/07 E ANEXO 007 DO RICMS/RN, SEÇÃO II, ART. 6º, § 7º, INCISO II, ALÍNEA "A" LISTADOS NO § 8º, ITEM 21.0

BASE DE CÁLCULO DEFINIDA EM ATO HOMOLOGATÓRIO GS/SET, QUE ESTABELECE OS VALORES DE REFERÊNCIA PARA OS PRODUTOS. OBSERVAR MVA DE 70% QUANDO O PRODUTO NÃO CONSTAR DO ATO HOMOLOGATÓRIO GS/SET.

ALÍQUOTA 27% - FECOP 2% - MVA – 70%

CÓDIGO 84 ◀

REFRIGERANTES, BEBIDAS HIDROELETROLÍTICAS (ISOTÔNICAS) - NCM/SH 2106.90 E ENERGÉTICAS – NCM/SH 2202.90), ÁGUA MINERAL OU POTÁVEL. (ORIGEM DE ESTABELECIMENTO DISTRIBUIDOR, DEPÓSITO OU ATACADISTA).

PROTOCOLOS ICMS 11/91, 10/92, 34/03, 75/07 E 86/07 E ANEXO 007 DO RICMS/RN, SEÇÃO II, ART. 6º, § 7º, INCISO II, ALÍNEA “D” LISTADOS NO § 8º, ITENS 10.0, 11.0 E 11.1; ITENS 13.0 A 16.0; ITENS 1.0 A 8.0

BASE DE CÁLCULO DEFINIDA EM ATO HOMOLOGATÓRIO GS/SET, QUE ESTABELECE OS VALORES DE REFERÊNCIA PARA OS PRODUTOS, SENDO “AD VALOREM” (PERCENTUAL SOBRE O VALOR) PARA OS REFRIGERANTES E BEBIDAS E “AD REM” (VALOR ESPECÍFICO POR QUANTIDADE) NO CASO DA ÁGUA MINERAL;

OBSERVAR MVA DE 70% QUANDO O PRODUTO NÃO CONSTAR DO ATO HOMOLOGATÓRIO GS/SET.

ALÍQUOTA 18% MVA 70%

CÓDIGO 85 ◀

FARINHA DE TRIGO E SUAS MISTURAS QUE POSSUAM, NO MÍNIMO, 80% DE FARINHA DE TRIGO EM SUA COMPOSIÇÃO FINAL, QUANDO PROCEDENTES DO EXTERIOR OU DE UF NÃO SIGNATÁRIAS DO PROTOCOLO ICMS 46/00. RICMS/RN.

OS VALORES DE REFERÊNCIA DE ICMS E DO ADICIONAL DE 1%, DEFINIDOS EM ATO COTEPE/ICMS E PUBLICADOS EM PORTARIA GS/SET, SÃO UTILIZADOS COMO PARÂMETROS COMPARATIVOS EM RELAÇÃO AOS VALORES DO ICMS E DO ADICIONAL CALCULADOS NA OPERAÇÃO, A FIM DE SE CALCULAR O VALOR DO ICMS A RECOLHER;

PARA SE DEFINIR O VALOR DO ICMS A RECOLHER DEVE-SE INICIALMENTE CALCULAR A CARGA TOTAL DO ICMS (20%) SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO. PARA ISSO OBTEM-SE ANTES A BASE DE CÁLCULO CONSIDERANDO O VALOR DA AQUISIÇÃO, ADICIONADO DAS DEMAIS DESPESAS E DA MVA; EM SEGUIDA CALCULA-SE TAMBÉM O ADICIONAL DE 1% (PELO VALOR DA OPERAÇÃO, MAS SEM MVA) E COMPARA-SE ESSAS PARCELAS COM OS RESPECTIVOS VALORES DE REFERÊNCIA DA TABELA2 DA PORTARIA -SEI Nº 870, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023. PREVALECE, EM AMBOS OS CASOS, O MAIOR VALOR, QUE DEVE SER COBRADO EXCLUINDO-SE A PARCELA DO CRÉDITO APÓS A COMPARAÇÃO, QUANDO TRATAR-SE DE OPERAÇÃO INTERESTADUAL. NOS CASOS DE IMPORTAÇÃO NÃO HAVERÁ O CRÉDITO, SENDO COBRADO A CARGA CHEIA.

ALÍQUOTA 18%

(ALIQ 4% - MVA 93,92%; ALIQ 7% -MVA 87,86%; ALIQ 12% - MVA 77,76%) - VIGENTES DESDE 01.04.2017

CÓDIGO 96 ◀

UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA PARA PRODUTOS COM INCIDÊNCIA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SUJEITOS A VALORES DE REFERÊNCIA.

-ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL (AEHC), DESTINADO A POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, SEM DESTAQUE DO ICMS, OU REMETIDO POR DISTRIBUIDORA COM SITUAÇÃO FISCAL “CRITICADA”. USAR COMO BASE DE CÁLCULO DA ST O PMPF ATUALIZADO POR ATO COTEPE CONSTANTE NO PORTAL CONFAZ, OPÇÃO LEGISLAÇÃO/ATOS/PMPF. COBRAR DE ACORDO COM A PAUTA – INFORMAR O VALOR DO ICMS.

-PARCELA RESIDUAL DE ICMS A PAGAR LANÇADA AUTOMATICAMENTE PARA O DESTINATÁRIO, QUANDO A RETENÇÃO OU O VALOR DO IMPOSTO PAGO POR GNRE FOR MENOR QUE O VALOR APURADO PARA O ITEM PELO SISTEMA.

Diferença de Alíquota

Mapa de códigos (selecionar)

<u>01</u>	<u>02</u>	<u>05</u>	<u>06</u>	<u>11</u>	<u>28</u>	<u>32</u>	<u>35</u>	<u>38</u>	<u>46</u>	<u>55</u>	<u>97</u>
-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------

CÓDIGO 1

ENTRADA DE MERCADORIAS E BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE DE EMPRESAS.

RICMS, ART. 59, INCISO I, "G"

PROEDI- NÃO SE APLICA. RICMS/RN – ART. 59, §3º.

QUANDO APLICADO A CONTRIBUINTE DO REGIME NORMAL DE PAGAMENTO UTILIZA A SISTEMÁTICA DA [BASE DUPLA](#) (ART. 10, XXVII, "A" E "B" DO DECRETO 31825/2022).

ALÍQUOTA 18%

CÓDIGO 2

ENTRADA DE MERCADORIAS E BENS DESTINADOS AO USO, CONSUMO OU ATIVO PERMANENTE DE EMPRESAS OU A CONSUMIDOR FINAL, EC 87/15; RICMS, ART. 59, INCISO I, "G".

(PELETERIAS; APARELHOS CINEMATOGRAFICOS E FOTOGRAFICOS DESTINADOS OU NÃO À COMERCIALIZAÇÃO, SENDO ESTA POR EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL).

(JÓIAS; ARMAS E MUNIÇÕES; EMBARCAÇÕES DE ESPORTE E RECREAÇÃO; ASAS DELTAS E ULTRALEVES, QUANDO DESTINADOS A COMERCIALIZAÇÃO POR EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL).

PROEDI- NÃO SE APLICA. RICMS/RN – ART. 59, §3º.

QUANDO APLICADO A CONTRIBUINTE DO REGIME NORMAL DE PAGAMENTO UTILIZA A SISTEMÁTICA DA [BASE DUPLA](#) (ART. 10, XXVII, "A" E "B" DO DECRETO 31825/2022).

ALÍQUOTA 25%

CÓDIGO 5

ENTRADA DE MERCADORIAS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO POR EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL. (FUMO EM CORDA E/OU EM ROLO; CACHIMBO; CIGARREIRAS; PITEIRAS; ISQUEIROS E DEMAIS ARTIGOS DE TABACARIA; FOGOS DE ARTIFÍCIO; PERFUMES E COSMÉTICOS NACIONAIS E IMPORTADOS).

PERFUMES E COSMÉTICOS PRODUZIDOS EM TERRITÓRIO NACIONAL DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. EC 87/15.

PROEDI- NÃO SE APLICA. RICMS/RN – ART. 59, §3º.

QUANDO APLICADO A CONTRIBUINTE DO REGIME NORMAL DE PAGAMENTO UTILIZA A SISTEMÁTICA DA [BASE DUPLA](#) (ART. 10, XXVII, "A" E "B" DO DECRETO 31825/2022).

ALÍQUOTA 27%

CÓDIGO 6

ENTRADA DE MERCADORIAS E BENS DESTINADOS A USO OU CONSUMO DE EMPRESAS, (QUALQUER QUE SEJA O REGIME DE PAGAMENTO) OU DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO (EC Nº 87/2015).

BEBIDAS ALCÓOLICAS, EXCETO AGUARDENTE DE CANA OU DE MELAÇO;

CIGARROS, FUMOS E SEUS DERIVADOS, CACHIMBO, CIGARREIRAS, PITEIRAS E ISQUEIROS E DEMAIS ARTIGOS DE TABACARIA; FOGOS DE ARTIFÍCIO; PERFUMES E COSMÉTICOS IMPORTADOS.

PROEDI- NÃO SE APLICA. RICMS/RN – ART. 59, §3º.

ALÍQUOTA 27% FECOP 2%

CÓDIGO 11

ENTRADA DE MERCADORIAS E BENS DESTINADOS A USO OU CONSUMO OU ATIVO PERMANENTE DE EMPRESAS OU A CONSUMIDOR FINAL. EC 87/15.

(ÁLCOOIS DO CÓDIGO 10).

CONTRIBUINTES DO SIMPLES NACIONAL. RICMS/ART 554, §1º, VII E VIII. (DESTINADOS OU NÃO À COMERCIALIZAÇÃO).

PROEDI- NÃO SE APLICA. RICMS/RN – ART. 59, §3º.

QUANDO APLICADO A CONTRIBUINTE DO REGIME NORMAL DE PAGAMENTO UTILIZA A SISTEMÁTICA DA [BASE DUPLA](#) (ART. 10, XXVII, “A” E “B” DO DECRETO 31825/2022).

ALÍQUOTA 23%

CÓDIGO 28

DIFERENÇA DE ALÍQUOTA RELATIVA AO ICMS SOBRE O FRETE FOB EM OPERAÇÕES EM QUE NÃO HÁ COBRANÇA DE ICMS REFERENTE À MERCADORIA CUJA NFE TENHA SIDO CODIFICADA SOB CÓDIGO 93. ESTE CÓDIGO DE COBRANÇA GERA DIREITO À CRÉDITO.

CÓDIGO 32

ENTRADA DE MERCADORIAS E BENS DESTINADOS A USO OU CONSUMO DE EMPRESAS OU A CONSUMIDOR FINAL. EC 87/15. RICMS, ART. 59, INCISO I, “G”.

CONTRIBUINTES DO SIMPLES NACIONAL. RICMS/ART 554, §1º, VII E VIII. (DESTINADOS OU NÃO À COMERCIALIZAÇÃO).

PROEDI- NÃO SE APLICA. RICMS/RN - ART. 59, §3º.

QUANDO APLICADO A CONTRIBUINTE DO REGIME NORMAL DE PAGAMENTO UTILIZA A SISTEMÁTICA DA [BASE DUPLA](#) (ART. 10, XXVII, “A” E “B” DO DECRETO 31825/2022).

ALÍQUOTA 18%

CÓDIGO 35

DIFERENÇA DE ALÍQUOTA RELATIVA AO ICMS SOBRE O FRETE FOB EM OPERAÇÕES DE USO, CONSUMO OU ATIVO FIXO, EM QUE NÃO HÁ COBRANÇA DE ICMS REFERENTE À MERCADORIA (ISENÇÃO OU NÃO ANTECIPAÇÃO) CUJA NFE TENHA SIDO CODIFICADA SOB CÓDIGO 95. ESTE CÓDIGO DE COBRANÇA NÃO GERA DIREITO À CRÉDITO.

QUANDO APLICADO A CONTRIBUINTE DO REGIME NORMAL DE PAGAMENTO UTILIZA A SISTEMÁTICA DA [BASE DUPLA](#) (ART. 10, XXVII, "A" E "B" DO DECRETO 31825/2022).

ALÍQUOTA 18%

CÓDIGO 38

ENTRADA DE MERCADORIAS E BENS DESTINADOS A USO OU CONSUMO DE EMPRESAS, INCLUSIVE DO SIMPLES NACIONAL E CONSUMIDOR FINAL, NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO (EC Nº 87/2015).

EMBARCAÇÕES DE ESPORTE E RECREAÇÃO; JOIAS; ASAS DELTA E ULTRALEVES, SUAS PARTES E PEÇAS; ARMAS E MUNIÇÕES)

PROEDI- NÃO SE APLICA. RICMS/RN – ART. 59, §3º.

QUANDO APLICADO A CONTRIBUINTE DO REGIME NORMAL DE PAGAMENTO UTILIZA A SISTEMÁTICA DA [BASE DUPLA](#) (ART. 10, XXVII, "A" E "B" DO DECRETO 31825/2022).

ALÍQUOTA 27%

CÓDIGO 46

MERCADORIAS USADAS – RICMS/RN, ANEXO 004, ART. 25: REDUÇÃO DA BASE CÁLCULO EM 80% NAS SAÍDAS DE MÁQUINAS, APARELHOS, MÓVEIS, MOTORES E VESTUÁRIOS, USADOS (CONV. ICM 15/81, 27/81).

ALÍQUOTA 18%

CÓDIGO 55

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DE SUCATA (COM DIREITO A POSTERIOR CREDITAMENTO DO ICMS NA APURAÇÃO DO REGIME NORMAL)

RICMS/RN, ANEXO 002, ART. 28

LINGOTES E TARUGOS DE METAIS NÃO-FERROSOS CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES 74.01, 74.02, 75.01, 76.01, 78.01, 79.01 E 80.01 DA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM), SUCATAS DE METAIS, PAPEL E PAPELÃO USADO, APARAS DE PAPEL, FERRO-VELHO, GARRAFAS VAZIAS, CACOS DE VIDRO E FRAGMENTOS, RETALHOS OU RESÍDUOS DE PLÁSTICOS, DE BORRACHA, DE TECIDOS E DE OUTRAS MERCADORIAS. COM DIREITO A POSTERIOR CREDITAMENTO DO ANTECIPADO NA APURAÇÃO DO REGIME NORMAL.

NO CASO DE DETENTORES DO REGIME DE ATACADISTA DO DECRETO 22.199/2011, O CÁLCULO OBEDECE AOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS NO DECRETO.

ALÍQUOTA 18%

CÓDIGO 97

DIFERENÇA DE ALÍQUOTA CALCULADO.

INFORMAR O VALOR DO ICMS DEVIDO NAS ENTRADAS DE BENS OU SERVIÇOS DESTINADOS A USO, CONSUMO OU ATIVO FIXO DAS EMPRESAS; E ENTRADAS DE BENS E SERVIÇOS, INDEPENDENTEMENTE DO FIM A QUE SE DESTINEM, EFETUADAS PELO OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL (À EXCEÇÃO DOS PRODUTOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DESTINADOS À COMERCIALIZAÇÃO), QUANDO HOVER A NECESSIDADE DO CÁLCULO SER EFETUADO PELO AUDITOR FISCAL.

Códigos Gerais

Mapa de códigos (selecionar)

<u>91</u>	<u>92</u>	<u>93</u>	<u>94</u>	<u>95</u>	<u>98</u>	<u>101</u>	<u>102</u>	<u>103</u>	<u>104</u>
<u>105</u>	<u>106</u>	<u>107</u>	<u>108</u>	<u>109</u>	<u>110</u>	<u>111</u>	<u>112</u>	<u>113</u>	<u>114</u>

CÓDIGO 91

ICMS DIFERIDO (RICMS, ANEXO 002)

EXCEÇÃO: NÃO SE APLICA ÀS OPERAÇÕES QUE ENVOLVAM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS:

- I) NA EXPLORAÇÃO OU PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL OU SEUS DERIVADOS;
- II) NA GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA;
- III) NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, À EXCEÇÃO DE EMPRESA JORNALÍSTICA, DE TELEVISÃO POR ASSINATURA, DE RADIODIFUSÃO, ESTABELECIMENTO GRÁFICO OU EDITORIAL.

CÓDIGO 92

PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS DESTINADOS À COMERCIALIZAÇÃO OU INDUSTRIALIZAÇÃO. NÃO HÁ COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS SOBRE O FRETE FOB.

CÓDIGO 93

PRODUTOS TRIBUTADOS E NÃO SUJEITOS A ANTECIPAÇÃO

CÓDIGO 94

ICMS RETIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

CÓDIGO 95

ENTRADA DE MERCADORIAS ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS DESTINADAS A USO, CONSUMO OU ATIVO PERMANENTE. NESTE CASO, O SISTEMA IRÁ COBRAR O DIFAL SOBRE O FRETE FOB, CONVERTENDO O CÓDIGO 95 EM 35.

CÓDIGO 98

EXCLUSÃO DE COBRANÇA MEDIANTE DEMANDA JUDICIAL.

DEVE SER USADO APENAS QUANDO FOR DETERMINADA A EXCLUSÃO DA COBRANÇA MEDIANTE DECISÃO JUDICIAL DE MÉRITO, DEVENDO SER REFERENCIADO O PROCESSO JUDICIAL. NÃO APLICAR O CÓDIGO NO CASO DE DECISÕES DE SUSPENSÃO DA COBRANÇA MEDIANTE LIMINARES CUJA COMPETÊNCIA É DA CACE.

CÓDIGO 101

OPERAÇÕES COM MERCADORIA DESTINADA A DEMONSTRAÇÃO NO RN

(ART. 8º, VII DO RICMS/RN) ; AJUSTE SINIEF 02/18

SUSPENDE A INCIDÊNCIA DO ICMS POR ATÉ 60 DIAS DA ENTRADA DA NOTA DESDE QUE ATENDA AS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. HAVENDO A EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE RETORNO DE DEMONSTRAÇÃO EM ATÉ 60 DIAS, CONSIDERA-SE A OPERAÇÃO CONFIRMADA.

CÓDIGO 102

OPERAÇÕES COM MERCADORIA DESTINADA A MOSTRUÁRIO NO RN

(ART. 215 DO RICMS/RN); AJUSTE SINIEF 02/18

SUSPENDE A CODIFICAÇÃO REGULAR DO DOCUMENTO POR ATÉ 180 DIAS DA ENTRADA DA NOTA DESDE QUE ATENDA AS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. HAVENDO A EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE RETORNO DE MOSTRUÁRIO EM ATÉ 180 DIAS, CONSIDERA-SE A OPERAÇÃO CONFIRMADA.

CÓDIGO 103

OPERAÇÕES COM MERCADORIA DESTINADA A TREINAMENTO NO RN

AJUSTE SINIEF 02/18

SUSPENDE A CODIFICAÇÃO REGULAR DO DOCUMENTO POR ATÉ 180 DIAS DA ENTRADA DA NOTA DESDE QUE ATENDA AS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. HAVENDO A EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE RETORNO EM ATÉ 180 DIAS, CONSIDERA-SE A OPERAÇÃO CONFIRMADA.

CÓDIGO 104

OPERAÇÕES COM MERCADORIA DESTINADA A SIMPLES EXPOSIÇÃO OU FEIRA DE AMOSTRA. (RICMS, ART. 242) – CFOP 6.914

SUSPENDE A INCIDÊNCIA DO ICMS POR ATÉ 60 DIAS DA ENTRADA DA NOTA DESDE QUE ATENDA AS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. HAVENDO A EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE RETORNO EM ATÉ 60 DIAS, CONSIDERA-SE A OPERAÇÃO CONFIRMADA. VENCIDO O PRAZO SEM A EMISSÃO DA REFERIDA NOTA DE RETORNO SEGUE-SE A RECODIFICAÇÃO DO DOCUMENTO.

OBS: OPERAÇÕES EM QUE O CONTRIBUINTE PRETENDE COMERCIALIZAR SUAS MERCADORIAS EM EXPOSIÇÃO OU FEIRA NESTE ESTADO, SERÁ APLICADO O ART. 252 DO RICMS/RN.

CÓDIGO 105

REMESSA PARA CONserto OU REPARO (ART. 8º, IX) – CFOP 6.915

SUSPENDE A INCIDÊNCIA DO ICMS POR ATÉ 180 DIAS DA ENTRADA DA NOTA, PRORROGÁVEIS POR IGUAL PERÍODO, DESDE QUE ATENDA AS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. HAVENDO A EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE RETORNO NO PRAZO, CONSIDERA-SE A OPERAÇÃO CONFIRMADA.

CÓDIGO 106

REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO (ART. 8º, IX) – CFOPS 6.901 E 6.924

SUSPENDE A INCIDÊNCIA DO ICMS POR ATÉ 180 DIAS DA ENTRADA DA NOTA DESDE QUE ATENDA AS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. HAVENDO A EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE RETORNO EM ATÉ 180 DIAS, CONSIDERA-SE A OPERAÇÃO CONFIRMADA.

QDO O DESTINATÁRIO FOR DO REGIME DE PAGAMENTO NORMAL E ESTIVER CRITICADO, SERÁ COBRADO O ANTECIPADO.

CÓDIGO 107

REMESSA DE BENS INTEGRADOS AO ATIVO IMOBILIZADO (ART. 8º, V) – CFOP 6.554

SUSPENDE A INCIDÊNCIA DO ICMS POR ATÉ 180 DIAS DA ENTRADA DA NOTA DESDE QUE ATENDA AS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. HAVENDO A EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE RETORNO EM ATÉ 180 DIAS, CONSIDERA-SE A OPERAÇÃO CONFIRMADA.

CÓDIGO 108

REMESSA DE BEM DE USO EM DECORRÊNCIA DE CONTRATO DE COMODATO (EMPRÉSTIMO), LOCAÇÃO OU ARRENDAMENTO MERCANTIL ("LEASING"), BEM COMO O RESPECTIVO RETORNO DO BEM. (ART. 3º, XIII).

SUSPENDE A ANÁLISE/CODIFICAÇÃO REGULAR DO DOCUMENTO, POR PRAZO INDETERMINADO, DESDE QUE ATENDA AS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. NÃO HÁ REPROCESSAMENTO AUTOMÁTICO DO DOCUMENTO, DEVENDO SER REAVALIADO OPORTUNAMENTE.

CÓDIGO 109

PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO DA REMESSA PARA CONserto OU REPARO – CFOP 6.915

SUSPENDE A INCIDÊNCIA DO ICMS POR MAIS 180 DIAS APÓS VENCIMENTO DO PRAZO CONCEDIDO EM FUNÇÃO DO CÓDIGO 105. VENCIDO O NOVO PRAZO DE 180 DIAS SEM A EMISSÃO DA REFERIDA NOTA DE RETORNO SEGUE-SE A RECODIFICAÇÃO DO DOCUMENTO EM DECORRÊNCIA DE CONTRATO DE COMODATO (EMPRÉSTIMO), LOCAÇÃO OU ARRENDAMENTO MERCANTIL ("LEASING"), BEM COMO O RESPECTIVO RETORNO DO BEM.

APLICÁVEL MEDIANTE DEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DO CONTRIBUINTE À SET.

CÓDIGO 110

PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO PARA REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO – CFOPS 6.901 E 6.924.

SUSPENDE A INCIDÊNCIA DO ICMS POR MAIS 180 DIAS APÓS VENCIMENTO DO PRAZO CONCEDIDO EM FUNÇÃO DO CÓDIGO 106. VENCIDO O NOVO PRAZO DE 180 DIAS SEM A EMISSÃO DA REFERIDA NOTA DE RETORNO SEGUE-SE A RECODIFICAÇÃO DO DOCUMENTO.

APLICÁVEL MEDIANTE DEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DO CONTRIBUINTE À SET.

CÓDIGO 111

DIFAL - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS - ANEXO II DO CONV. ICMS 52/91

REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO INCISO II, ART. 12, ANEXO 004 DO RICMS, CONVÊNIO 52/91

MERCADORIAS OU BENS DESTINADOS A CONTRIBUINTES CONSUMIDORES FINAIS DO ICMS (USO, CONSUMO OU ATIVO PERMANENTE):

1 - REMETENTES DE ESTADOS SUL/SUDESTE, EXCLUSIVE ESPÍRITO SANTO: COBRAR 1,50% DO VALOR DA MERCADORIA/BEM + DIFAL SEM REDUÇÃO DE CT-E FRETE FOB;

2 - REMETENTES DOS DEMAIS ESTADOS, INCLUSIVE ESPÍRITO SANTO: SEM COBRANÇA DE ICMS CASO NÃO TENHA CT-E FRETE FOB. CASO TENHA CT-E FRETE FOB, APENAS DIFAL DO CT-E SEM REDUÇÃO.

3 - REMETENTES DE TODOS OS ESTADOS COM MERCADORIAS/BENS IMPORTADOS (ORIGEM 1, 2, 3 E 8): COBRAR 1,60% DO VALOR DA OPERAÇÃO + DIFAL SEM REDUÇÃO DE CT-E FRETE FOB.

QUANDO DESTINADO A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE, EC 87/15:

- A BASE DE CÁLCULO DEVE SER REDUZIDA EM 68,88% (REFERENTE A REDUÇÃO DE 18% PARA 5,60% DA REDUÇÃO DA CARGA INTERNA) E DEPOIS CALCULADO O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DE ACORDO COM A ORIGEM. (CONVÊNIO ICMS 153, 11 DE DEZEMBRO DE 2015).

FRETE FOB VINCULADO A OPERAÇÃO: QUANDO A NOTA FISCAL FOR DESTINADA A CONTRIBUINTE DO REGIME NORMAL DE PAGAMENTO EM AQUISIÇÃO PARA USO OU CONSUMO (CFOP 6653, 6656) E HOUVER FRETE FOB VINCULADO, O CÁLCULO DA PARCELA DO ICMS DO FRETE DEVE SER FEITO SEPARADAMENTE UTILIZANDO-SE A SISTEMÁTICA DA [BASE DUPLA](#) E EM SEGUIDA SOMADO À PARCELA DO ICMS DA MERCADORIA. (LC 87/96 ART. 13)

CÓDIGO 112

DIFAL DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - ANEXO I DO CONV. ICMS 52/91

REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO INCISO I, ART. 12, ANEXO 004 DO RICMS, CONVÊNIO 52/91.

- MERCADORIAS OU BENS DESTINADOS A CONTRIBUINTES CONSUMIDORES FINAIS DO ICMS (USO, CONSUMO OU ATIVO PERMANENTE):

1 - REMETENTES DE ESTADOS SUL/SUDESTE, EXCLUSIVE ESPÍRITO SANTO: COBRAR 3,66% DO VALOR DA MERCADORIA/BEM + DIFAL SEM REDUÇÃO DE CT-E FRETE FOB;

2 - REMETENTES DOS DEMAIS ESTADOS, INCLUSIVE ESPÍRITO SANTO: SEM COBRANÇA DE ICMS CASO NÃO TENHA CT-E FRETE FOB. SE TIVER CT-E FRETE FOB, APENAS DIFAL DO CT-E SEM REDUÇÃO.

3 - REMETENTES DE TODOS OS ESTADOS COM MERCADORIAS/BENS IMPORTADOS (ORIGEM 1, 2, 3 E 8): COBRAR 4,80% DO VALOR DA OPERAÇÃO + DIFAL SEM REDUÇÃO DE CT-E FRETE FOB

QUANDO DESTINADO A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE, EC 87/15:

- A BASE DE CÁLCULO DEVE SER REDUZIDA EM 51,11% (REFERENTE A REDUÇÃO DE 18% PARA 8,80% DA CARGA INTERNA) E DEPOIS CALCULADO O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DE ACORDO COM A ORIGEM. (CONVÊNIO ICMS 153, 11 DE DEZEMBRO DE 2015).

FRETE FOB VINCULADO A OPERAÇÃO: QUANDO A NOTA FISCAL FOR DESTINADA A CONTRIBUINTE DO REGIME NORMAL DE PAGAMENTO EM AQUISIÇÃO PARA USO OU CONSUMO (CFOP 6653, 6656) E HOUVER FRETE FOB VINCULADO, O CÁLCULO DA PARCELA DO ICMS DO FRETE DEVE SER FEITO SEPARADAMENTE UTILIZANDO-SE A SISTEMÁTICA DA BASE DUPLA E EM SEGUIDA SOMADO À PARCELA DO ICMS DA MERCADORIA. (LC 87/96 ART. 13)

CÓDIGO 113

OPERAÇÕES NÃO SUJEITAS A ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA

APLICÁVEL ÀS OPERAÇÕES EM QUE NÃO HÁ PREVISÃO PARA RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO, PORÉM O DESTINATÁRIO **PODE** TER O DIREITO DE CREDITAR-SE DO ICMS DESTACADO NA NF-E, TAIS COMO: NFE DE DEVOLUÇÃO; CORREÇÕES EM NFE DE ENTRADA (CASOS DE NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO DÉBITO POR MOTIVO ULTERIOR E IMPREVISÍVEL NA ENTRADA); RETORNO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, ETC.

O ENQUADRAMENTO INDEPENDE DA SITUAÇÃO FISCAL DO DESTINATÁRIO (CODIFICARÁ MESMO QUE A SITUAÇÃO FISCAL ESTEJA COM STATUS).

CÓDIGO 114

PARA USO DO SISTEMA NOS CASOS DOS CÓDIGOS ESPECIAIS 101, 102, 103, 105, 106, 107, 109 E 110 EM QUE NÃO HÁ IDENTIFICAÇÃO AUTOMÁTICA DA NOTA FISCAL DE RETORNO APÓS O RESPECTIVO PRAZO PREVISTO PARA SUSPENSÃO. ESTE CÓDIGO NÃO GERA COBRANÇA E A CODIFICAÇÃO INDEPENDE DA SITUAÇÃO FISCAL DO DESTINATÁRIO.

OBS: (EM RELAÇÃO AO COD 106, CASO HAJA COBRANÇA DECORRENTE DA SITUAÇÃO DEFINIDA NO ART. 201 A MESMA SERÁ MANTIDA)

Notas Explicativas

1. Códigos INCLUÍDOS.

Criado código 46 para cobrança do ICMS com mercadorias usadas, nas operações enquadradas no Art. 94 do RICMS/RN.

Criados novos códigos relativos a remessas de mercadorias:

Cod.101 - Operações com mercadoria destinada a demonstração no RN;

Cod.102 - Operações com mercadoria destinada a mostruário no RN;

Cod.103 - Operações com mercadoria destinada a treinamento no RN;

Cod.104 - Operações com mercadoria destinada a simples exposição ou feira de amostra;

Cod.105 - Remessa para conserto ou reparo;

Cod.106 - Remessa para industrialização;

Cod.107 - Remessa de bens integrados ao ativo imobilizado;

Cod.108 - Remessa de bem por conta de contrato de comodato.

Codificações monitoradas de maneira automática, diariamente (entre 01:00h e 02:00h da madrugada) verificando a existência da respectiva nota fiscal de retorno que apresente as características necessárias de cada tipo de operação e dentro dos prazos definidos para cada código.

Criado código 48 para veículos motorizados de duas ou três rodas e revisto novos termos dos códigos (105) e (108) a partir de 11.05.2020.

Criado código 49 (Diferencial de alíquota com direito a crédito em operações de remessa de peças para substituição em virtude de garantia, por concessionário, revendedor, agência ou oficina - Art. 322 do RICMS/RN.

Criado código 55 (Diferencial de alíquotas de sucata, com direito a posterior CREDITAMENTO do ICMS na apuração do regime NORMAL) – RICMS/RN, Art. 31, INCISO XXXVII, § 49.

Criado código 85 - Farinha de Trigo e suas misturas quando oriundas de UF NÃO signatárias do protocolo ICMS 46/00. Data 14.10.2020.

Criado código 109 - Prorrogação da suspensão da REMESSA PARA CONSERTO OU REPARO.

Criado código 110 - Prorrogação da suspensão para REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO

Criado código 111 - DIFAL - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS quando para uso, consumo ou ativo

Criado código 112 – DIFAL de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Industriais quando destinadas a uso/ consumo ou ativo

Criado código 113 – Operações não sujeitas a antecipação tributária em que o destinatário pode ter o direito de creditar-se do ICMS destacado.

Criado código 400 – Para enquadrar as operações de carnes do código 30 quando destinadas a SIMPLES NACIONAL, MEI.

2. Códigos EXCLUÍDOS da Substituição Tributária

Cod.10: Filme fotográfico, cinematográfico e slide.

Cod.36 e Cod.37 (Autopeças): A partir de 01/11/2020 em face do Decreto 29.967/2020 (Exclusão do RN do Protocolo ICMS 97/10) e do Decreto 29.995/2020 (21/09/2020) os itens dos Cod.36 e Cod.37 forma excluídos do regime de substituição tributária e incluídos na antecipação do ICMS no RICMS/RN- Art.946-B,III, "d". (VIDE COD. 17)

Cod.45 (Telefones celulares, Cartões inteligentes (Smart Cards e Sim cards):A partir de 01/06/2020 em face do Decreto 29.661/2020 e do Convênio ICMS 24/20(Exclusão do RN do Convênio ICMS 213/17) os itens do Cod.45 foram excluídos do regime de substituição tributária e incluídos na antecipação do ICMS no RICMS/RN-art.946-B,II, "a".

Cod.64: Discos fonográficos, CDs, fitas virgens ou gravadas e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem.

Cod.71:Acumulador elétrico (NCM/SH – 8507.80.00), excluído do regime de ST a partir de 01/01/2018, conforme art.4º do Decreto nº 27.668/17 (29/12/2017) que revogou o art.16 do Anexo 191do RICMS/RN.

Cod.70: Isqueiro de bolso à gás não recarregável (NCM/SH – 9613.10.00).

Cod. 34 - Ração tipo "pet" para animais domésticos, inclusive na forma de bolachas/biscoitos tipo "pet", e demais produtos alimentícios e suplementos alimentares para animais domésticos, classificados na posição 2309 da NCM/SH

Cod. 69 - Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas;

Cod. 67 - Lâmpadas eletrônicas e "Starter";

Cod. 70 - Lâmpadas de LED (Diodos Emissores de Luz);

Cod. 31 – Aguardente de cana (NCM/SH 2207.20.20 E 2208.40.00) - ESTABELECIMENTO COMERCIAL – Passou a ser incluída no código 13.

2. 1. Códigos Excluídos da Substituição Tributária em 01/01/2016 e que RETORNARAM ao regime da Substituição Tributária em 01/11/2016:

Cod.62: Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes - NCM 3204, 3205.00.00, 3206, 3212. CV ICMS 74/94-Anexo único, item X recepcionado pelo Convênio ICMS 92/15-Anexo XXV pela alteração produzida pelo Convênio ICMS 53/16.

3. Códigos com Alterações em itens.

Cod.15 – Inclusão de itens - - A partir de 01/10/2020, em face do Decreto 29.966/2020 (Exclusão do RN do Protocolo ICMS 97/10) e do Decreto 29.995/2020 (21/09/2020), os itens NCM/SH-2204 - vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool e mostos de uvas foram excluídos do regime de substituição tributária (Cod.47) e incluídos na antecipação do ICMS no RICMS/RN-Art.946-B,III, "c".

Cod.17 – Inclusão de itens - A partir de 01/11/2020 em face do Decreto 29.967/2020 (Exclusão do RN do Protocolo ICMS 97/10) e do Decreto 29.995/2020 (21/09/2020) os itens dos Cod.36 e Cod.37 foram excluídos do regime de substituição tributária e incluídos na antecipação do ICMS no RICMS/RN- Art.946-B,III, "d", no código 17.

Cod.20- Exclusão dos itens conversores de corrente contínua (NCM/SH 8504.40.30); conversores outros (NCM/SH 8504.40.90); microfones e seus suportes, alto-falantes, fones de ouvido, amplificadores elétricos de audiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som (NCM/SH 8518) e circuitos integrados eletrônicos (NCM/SH 8542).Observação: NCM 8523.5 passa a abranger exclusivamente a subposição 8523.51.10 Cartões de memória ("memory cards") de forma que itens como pendrive (NCM 8523.51.90) não mais estarão abrangidos pela substituição tributária interna com encerramento de fase. O NCM 8544.4 passa a abranger exclusivamente a subposição 8544.42.00 (Outros condutores elétricos, para uma tensão não superior a 1.000 V, munidos de peças de conexão) de forma que não mais estarão abrangidos pela substituição tributária interna com encerramento de fase a subposição 8544.49.00

Cod.24- Exclusão dos itens: preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais, NCM/SH 3811; fluidos para freios hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70%, em peso, NCM/SH 3819.00.00; preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento, NCM/SH 3820.00.00; aguarrás mineral ("white spirit"), NCM/SH 2710.12.30. Cláusula primeira; §1º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c" e inciso II do CV ICMS 110/07 não recepcionadas pelo Convênio ICMS 92/15-Anexo VII.

Cod.45- Exclusão dos itens: terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis, classificados na posição 8517.12.13 da NCM/SH (que já se acha abrangido pelo item 56 do Anexo II -Autopeças do CV ICMS 92/15; outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular, classificados na posição 8517.12.19(item III do §1º da Cláusula primeira do CV ICMS 135/06 não abrangido/recepcionado pelo item 54.0 do Anexo XXII do CV ICMS 92/15); Baterias e carregadores para celular. A partir de 01/06/2020 em face do Decreto 29.661/2020 e do

Convênio ICMS 24/20(Exclusão do RN do Convênio ICMS 213/17) os itens do então Cod.45 foram totalmente excluídos do regime de substituição tributária e incluídos na antecipação do ICMS no RICMS/RN-art.946-B, II, "a".

Cod.47 Exclusão de itens - A partir de 01/10/2020, em face do Decreto 29.966/2020 (Exclusão do RN do Protocolo ICMS 97/10) e do Decreto 29.995/2020 (21/09/2020), os itens NCM/SH-2204 - vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool e mostos de uvas do então Cod.47 foram excluídos do regime de substituição tributária e incluídos na antecipação do ICMS no RICMS/RN-Art.946-B,III, "c". (VIDE COD.15)

Cod.53- Exclusão dos itens: coberturas, copos ou copinhos, palitos, pazinhas, taças, recipientes, xaropes e outros produtos destinados a integrar ou acondicionar o sorvete.

Cod.60- Exclusão dos itens: preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas, vernizes e outros - NCM 2707, 2710, 2901, 2902, 3805, 3807, 3810 e 3814; massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação - NCM 3404, 3405.20, 3405.30, 3405.90, 3905, 3907, 3910; piche – pez (resina) NCM 2706.00.00, 2715.00.00; produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas e adesivos – NCM/SH 2707, 2713, 2714, 2715.00.00, 3214, 3506, 3808, 3824, 3907, 3910, 6807; secantes preparados - NCM 3211.00.00; preparações iniciadoras ou aceleradoras de reação, preparações catalíticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, rebocos e argamassas – NCM/SH 3208;3815, 3824;3909 e 3911; indutos, mástiques, massas para acabamento, pintura ou vedação – NCM/SH 3214, 3506, 3909, 3910. CV ICMS 74/94-Anexo único, itens II; III; V; VI; VII; VIII e IX não recepcionadas pelo Convênio ICMS 92/15-Anexo XXV.

Cod.66- Exclusão dos itens: pilhas e baterias de pilhas elétricas (NCM/SH – 8506); acumulador elétrico (NCM/SH – 8507.30.11). A partir de 01/02/2017 com os efeitos do Protocolo ICMS 79/16(que alterou o Protocolo ICMS 17/85) o Cod.66 passou a abranger apenas Lâmpadas elétricas (NCM/SH 8539). Lâmpadas eletrônicas(NCM/SH 8540) e "Starter"(NCM/SH 8536.50)-cod.67, bem como Reatores para lâmpadas ou tubos de descarga(NCM/SH 8504.10.00)-cod.69.

Cod.68- Exclusão dos itens: preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais, NCM/SH 3811; fluidos para freios hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70%, em peso, NCM/SH 3819.00.00; preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento, NCM/SH 3820.00.00; aguarrás mineral ("white spirit"), NCM/SH 2710.12.30. Cláusula primeira; §1º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c" e inciso II do CV ICMS 110/07 não recepcionadas pelo Convênio ICMS 92/15-Anexo VII.

Cod.70 - Inclusão de Lâmpadas de LED (Diodos Emissores de Luz) na substituição tributária a partir de 01/02/2017 em virtude dos efeitos do Protocolo ICMS nº 79/16 que incluiu as Lâmpadas de LED no item 5 do Anexo único do Protocolo ICMS nº 17/85.

Cod. 13 Passou a incorporar todas as aguardentes de cana e a adotar MVA ajustada.

Código 29 e código 30 – Quando o remetente for do regime normal e o destinatário normal: (01.04.2024 - DECRETO Nº 33.293, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023)

O ICMS destacado na operação interestadual é limitado ao valor máximo de 7%, correspondente a carga interestadual definida no Convênio ICMS 89/05, sendo a partir de 01.04.2024 aplicada ainda uma redução de 33,3333% sobre o valor de 7% para se adequar a redução da carga interna de 18% para 12%, no caso de frangos, exceto cesta básica; ou uma redução de 16,6666% para se adequar a redução da carga interna de 18% para 15% no caso das demais carnes. Equivale a aplicar sobre o ICMS destacado o estorno da parcela de crédito proporcional a redução da carga interna definidos no DECRETO Nº 33.293, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023)

Alterada a sistemática de cálculo do código 30 para aplicar MVA de 10% quando destinado a contribuintes do regime de pagamento NORMAL (ou 30% quando a situação fiscal estiver criticada) e implementada alíquota interna de 15% para carnes. Extinta a sistemática anterior que cobrava 10% do valor da operação.

Alterado o cálculo do ICMS a pagar para os produtos do código 30, para enquadrar as operações destinadas a CONSUMIDOR FINAL DA EC87: A base de cálculo passa a ser reduzida em 16,6666%, correspondente a mudança da carga interna de carnes de 12% para 15%, e não mais 33,3333% e depois calculado o DIFAL de acordo com a origem.

Código 40 e código 400 – Qualquer remetente (normal, SIMPLES ou MEI) enviando para destinatário do SIMPLES NACIONAL ou MEI: 01.04.2024 - DECRETO Nº 33.293, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023)

Códigos usados internamente, sendo convertidos dos códigos 29 e código 30, respectivamente, quando o destinatário for do regime de pagamento SIMPLES NACIONAL ou MEI. A sistemática de cálculo foi modificada para fazer repercutir o efeito do estorno do crédito proporcional ao benefício fiscal da redução da carga interna nessas operações definidos no DECRETO Nº 33.293, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023)

O cálculo do imposto é feito aplicando os seguintes percentuais diretamente sobre a base de cálculo do destino a depender da respectiva origem e o valor calculado já é o imposto devido na operação.

Código 40

ORIGEM 4% => Aplicado diretamente o valor de 9,33% sobre a BC
ORIGEM 7% ou ORIGEM 12% => Aplicado diretamente o valor de 7,33% sobre a BC

Código 400

ORIGEM 4% => 11,67% => Aplicado diretamente o valor de 11,67% sobre a BC
ORIGEM 7% => ou ORIGEM 12% Aplicado diretamente o valor de 9,17% sobre a BC

4. Códigos EXCLUÍDOS da Antecipação Tributária

Código 33 – excluído a partir de 15/04/2024.

5. **METODOLOGIA PARA CÁLCULO DO CÓDIGO 23** -> ICMS A PAGAR = $\{[BC \times (1 + MVA)] \times 7\% - (CRÉDITO_01) - (CRÉDITO_02)\}$, ONDE:

BC é a base de cálculo da operação própria

MVA é a margem de valor agregado

7% é alíquota modal interna da cesta básica

CRÉDITO_01 = Deve ser calculado da seguinte maneira: escolher qual o menor valor ENTRE o ICMS destacado no documento para a operação interestadual e o ICMS padrão permitido para tal operação (4%, 7%, 12%) - e em seguida multiplicar o valor escolhido por 38,88% - usar o fator "0.3889" (CORRESPONDENTE A REDUÇÃO DE 61,1111%);

Caso o produto seja classificado como **FRANGO INTEIRO** a parcela do CRÉDITO_01 deve ser calculada com uma ressalva de que, independentemente da origem, a alíquota interestadual máxima deve ser 7% (**Convênio ICMS 89/05**)

CRÉDITO_02 = Parcela de crédito permitida para os EMITENTES do SIMPLES NACIONAL, a ser transferida na operação interestadual, destacada em campo próprio, limitada ao percentual de 3.95%;

Nos casos em que o DESTINATÁRIO for do SIMPLES NACIONAL:

- a) a MVA deve ser "zero";
- b) DEVE ser considerado o DIFAL para a operação com redução de 61,1111% (usar fator "0.3889");
- c) DEVE ser abatida a parcela de CRÉDITO_02 para efeito de cálculo do ICMS a pagar;

Nos casos em que o DESTINATÁRIO for CONSUMIDOR FINAL EC 87/15:

A base de cálculo deve ser REDUZIDA em 61,11% (REFERENTE A REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE 18% PARA 7%) e depois calculado o diferencial de alíquotas de acordo com a origem.

FRETE FOB – CTE

DEVE ser incorporado o valor do FRETE FOB segundo os mesmos critérios e observado que a alíquota interestadual do CTE pode ser diferente da alíquota da NFE;

6. FECOP e Diferencial de Alíquota

A incidência do adicional de 2% do FECOP deve ocorrer na operação de saída. Assim, quando se tratar de cobrança de diferencial de alíquota, não deve incidir nas operações destinadas à comercialização por empresas do SIMPLES NACIONAL (o que deverá ser feito por ocasião da efetiva saída da mercadoria). Porém, deve ser cobrado antecipadamente, quando for destinado a uso, consumo ou ativo permanente das empresas ou a consumidor final ou, ainda, quando se tratar de operação sujeita à substituição tributária (nestes casos observada a IN/CAT nº 001/2011, de 05/05/2011, DOE de 06/05/2011).

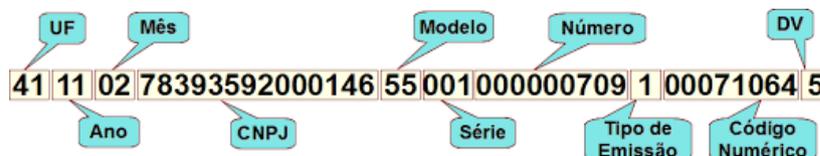
Descrição	ALIQ	FECOP
Produtos da cesta básica	7%	
Mercadorias gerais, bens e serviços	18%	-
Serviços de transporte	18%	-
Aguardente de cana ou melão	18%	-
Energia elétrica para estab. industriais, hospitais e entidades beneficentes sem fins lucrativos qualquer que seja o consumo	18%	-
Energia elétrica para estabelecimentos residenciais, comerciais, serviços e outras atividades até 300kWh	18%	-
Energia elétrica para estabelecimentos residenciais, comerciais, serviços e outras atividades acima de 300kWh - Art. 1º inciso XI	18%	-
Álcoois exceto anidro (AEAC)	23%	-
Automóveis e motos de fabricação estrangeira; Peleterias; Aparelhos cinematográficos e fotográficos, suas peças e acessórios;		
Artigos de antiquário; Aviões de procedência estrangeira de uso não comercial; Outros produtos nominados em acordo celebrado entre os Estados	25%	-
Embarcações de esporte e recreação - Art. 1º inciso VII	25%	2%
Armas e Munições - Art. 1º inciso II	25%	2%
Jóias - Art. 1º inciso VIII	25%	2%

Asas delta e ultraleves, suas partes e peças - Art. 1º inciso IX	25%	2%
Serviço de televisão por assinatura;	25%	2%
Bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana ou de melação - Art. 1º inciso I Cigarros, fumos e seus derivados, cachimbo, cigarreiras, piteiras e Isqueiros e demais artigos de tabacaria - Art. 1º inciso V Fogos de artifício - Art. 1º inciso III	27%	2%
Álcool etílico anidro combustível	27%	
Gasolina C - Art. 1º inciso X	27%	2%
Perfumes e cosméticos importados - Art. 1º inciso IV	27%	2%
Perfumes e cosméticos fabricação nacional	27%	
Serviços de comunicação exceto cartões telefônicos de telefonia fixa e prestações de serviços de telefonia fixa residencial e não-residencial, com faturamento igual ou inferior ao valor da tarifa ou preço da assinatura. Art. 1º inciso VI	18%	-
Cartões telefônicos de telefonia fixa e prestações de serviços de telefonia fixa residencial e não-residencial, com faturamento igual ou inferior ao valor da tarifa ou preço da assinatura.	18%	

7. Tabelas Úteis

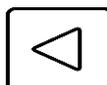
- Tabelas diversas de uso da NFE
<https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/listaConteudo.aspx?tipoConteudo=ly/5Qol1YbE=>
- Convênio SN 1970 – Implantou o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais, sendo oficialmente o ato normativo matriz das padronizações de informações Econômico-Fiscais: CFOP, CST, NCM, CEST, bem como regulador de modelos e padrões de documentos eletrônicos adotados pelo SPED fiscal.
https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/ajustes/sinief/cvsn_70
- Anexo II do Convenio SN/1970 – Contém a listagem oficial dos CFOP em âmbito nacional, adotados por padrão nos documentos eletrônicos e atualizados pelos ajustes sinief.
https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/ajustes/sinief/cfop_cvsn_70_vigente
- NCM on-line do sistema Classif do Portal Único do Comércio Exterior (Pucomex).
<https://portalunico.siscomex.gov.br/classif/#/sumario?perfil=publico>

8. Estrutura da chave de uma NFE



9. Códigos de UF emitente

Região Norte	Região Nordeste	Região Sudeste	Região Sul	Região Centro-Oeste
11-Rondônia 12-Acre 13-Amazonas 14-Roraima 15-Pará 16-Amapá 17-Tocantins	21-Maranhão 22-Piauí 23-Ceará 24-Rio Grande do Norte 25-Paraíba 26-Pernambuco 27-Alagoas 28-Sergipe 29-Bahia	31-Minas Gerais 32-Espírito Santo 33-Rio de Janeiro 35-São Paulo	41-Paraná 42-Santa Catarina 43-Rio Grande do Sul	50-Mato Grosso do Sul 51-Mato Grosso 52-Goiás 53-Distrito Federal



BASE DUPLA - METODOLOGIA

Sistemática aplicada ao cálculo do diferencial de alíquotas para uso, consumo ou ativo fixo de contribuintes do regime NORMAL de pagamento - (CÓDIGOS DE COBRANÇA: 1 ; 2 ; 5 ; 11 ; 32 ; 35; 38 e 40), conforme o disposto no Art. 10, XXVII, "a" e "b" do Decreto 31825/2022. Base de cálculo diferenciada por origem e por destino (BASE DUPLA), sendo mensurada de maneira distinta de acordo com o valor da operação em cada Estado.

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

...

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

...

IX - nas hipóteses dos incisos XIII e XV do caput do art. 12 desta Lei Complementar: (Redação dada pela Lei Complementar nº 190, de 2022) (Produção de efeitos: 04.04.2023)

a) o valor da operação ou prestação no Estado de origem, para o cálculo do imposto devido a esse Estado; (Incluída pela Lei Complementar nº 190, de 2022)

b) o valor da operação ou prestação no Estado de destino, para o cálculo do imposto devido a esse Estado; (Incluída pela Lei Complementar nº 190, de 2022)

METODOLOGIA DE CÁLCULO:

EXEMPLO HIPOTÉTICO: Mercadoria adquirida em SP para consumo de contribuinte do RN, do regime normal de pagamento, acobertada por documento fiscal, em venda de produto tributado normalmente.

Valor da mercadoria com frete CIF = R\$ 100.000,00

ALÍQUOTA INTERESTADUAL = 7%

ALÍQUOTA INTERNA RN = 18%

Passo A – ENCONTRAR A BASE DE CÁLCULO_01

BASE DE CÁLCULO_01 => É obtida tomando-se a base de cálculo da UF de origem e EXCLUÍDO-SE dela o valor do ICMS destacado na operação interestadual.

Temos por definição que a base de cálculo da origem é o "**VALOR DA OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO NO ESTADO DE ORIGEM**" e que a alíquota da UF de origem é 7%:

BASE DE CÁLCULO DA ORIGEM = R\$ 100.000

ICMS INTERESTADUAL DESTACADO = R\$ 7.000

BASE DE CÁLCULO_01 = 100.000 – 7000 = R\$ 93.000

Passo B – DETERMINAR A BASE DE CÁLCULO DO DESTINO:

Do modo análogo, a base de cálculo do destino é o “*VALOR DA OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO NO ESTADO DE DESTINO*” calculada com o imposto por dentro:

$$\text{BASE DE CÁLCULO DESTINO} = (\text{BASE DE CÁLCULO_01} / (1 - \text{ALÍQUOTA INTERNA}))$$

$$\text{BASE DE CÁLCULO DESTINO} = \text{R\$ } 93.000 / (1 - 0,18) = \text{R\$ } 113.414,63$$

Passo C – CALCULAR O VALOR DO ICMS INTERNO TOTAL E O DIFAL DO DESTINO

$$\text{ICMS INTERNO TOTAL RN} = (\text{BASE DE CÁLCULO DO DESTINO} \times \text{ALÍQ INTERNA RN})$$

$$\text{ICMS INTERNO TOTAL RN} = \text{R\$ } 113.414,63 \times 18\% = \text{R\$ } 20.414,63$$

$$\text{DIFAL DESTINO} = (\text{ICMS INTERNO TOTAL RN} - \text{ICMS INTEREST DESTACADO}) = > \text{R\$ } 20.414,63 - \text{R\$ } 7.000 = \text{R\$ } 13.414,63$$

OBS: CASO O FRETE SEJA “FOB” DEVE-SE REALIZAR A MESMA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO ISOLADAMENTE PARA O FRETE E PARA A MERCADORIA, ABATENDO A PARCELA DEVIDA DO CRÉDITO DE CADA UM, ATENTANDO PARA A PARTICULARIDADE DE QUE A ALÍQUOTA FINAL DO FRETE SEMPRE É 18% E A ALÍQUOTA INTERESTADUAL NEM SEMPRE ACOMPANHA A MESMA ALÍQUOTA DA MERCADORIA. POR FIM DEVE-SE SOMAR AS PARCELAS CALCULADAS PARA ENCONTRAR O VALOR DEVIDO TOTAL.

LISTA DE PRODUTOS DOS CÓDIGOS 03, 23 E 29.

ANEXO 005 DO DECRETO Nº 31.825, DE 18 DE AGOSTO DE 2022.

Atualizado até o Decreto nº 33.028, de 06/10/2023.

INCISO I - MVA 10%

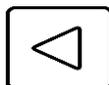
NCM	DESCRIÇÃO
0105	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e galinhas-d'angola, das espécies domésticas, vivos.
0106.3	Aves:
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas.
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas.
0203	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas.
0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas.
0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína frescas, refrigeradas ou congeladas.
0207	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05.
0208	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, inclusive bufalina.
0209.00	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem de outro modo extraídas, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados.
0210	Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas.
0301	Peixes vivos.
0302	Peixes frescos ou refrigerados, exceto os filés de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.
0303	Peixes congelados, exceto os filés de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.
0304	Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados.
0305	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e "pellets", de peixe, próprios para alimentação humana.
0306	Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e "pellets" de crustáceos, próprios para alimentação humana.
0307	Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e "pellets" de invertebrados aquáticos, exceto crustáceos, próprios para alimentação humana.
0401	Leite e creme de leite, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.

0402	Leite e creme de leite, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.
0403	Leitelho, leite e creme de leite coalhados, iogurte, quefir e outros leites e cremes de leite fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau.
0404	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições.
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de espalhar de produtos provenientes do leite.
0406	Queijos e requeijão.
0410.00.00	Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições.
0504.00	Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, exceto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados.
0703.20	Alhos
0713	Feijões, favas e demais legumes de vagens secos, em grão, mesmo pelados ou partidos (Incluído pelo Decreto 32.602, de 2023, com vigência a partir de 1º de abril de 2023)
0801	castanha-do-pará e castanha de caju, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados, desde que acondicionado em embalagem de apresentação.
0802	Outras frutas de casca rija, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas, desde que acondicionado em embalagem de apresentação.
0804.20	Figo (Incluído pelo Decreto 33.005, de 2023)
0806	Uvas frescas ou secas (passas).
0808	Maçãs, pêras e marmelos, frescos.
0809	Damascos, cerejas, pêssegos (incluídos os “brugnon” e as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos.
0810	Outras frutas frescas, exceto as frutas relacionadas no Art. 1º do Anexo 001, deste Decreto. (Incluído pelo Decreto 33.005, de 2023)
0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes.
0813	Frutas secas, exceto as das posições 08.01 a 08.06; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija do Capítulo 8 da TIPI.
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção (Incluído pelo Decreto 32.602, de 2023, com vigência a partir de 1º de abril de 2023)
0902	Chá, mesmo aromatizado
0903.00	Mate
0904	Pimenta (do gênero Piper); pimentões e pimentas dos gêneros Capsicum ou Pimenta, secos ou triturados ou em pó.
0905.00.00	Baunilha
0906	Canela e flores de caneleira

0907.00.00	Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos).
0908	Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos
0910	Gengibre, açafrão, açafrão-da-terra, tomilho, louro, caril , coloríficos e outras especiarias
1005.90	Milho para pipoca
1006	Arroz (Incluído pelo Decreto 32.602, de 2023, com vigência a partir de 1º de abril de 2023)
1008.20.90	Painço
1008.30.90	Alpiste
1102	Farinhas de cereais, exceto de trigo ou de mistura de trigo com centeio.
1104	Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo, descascados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 10.06; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos.
1108	Amidos e féculas; inulina.
1201.00	Soja, mesmo triturada.
1501.00.00	Gorduras de porco (incluída a banha) e gorduras de aves, exceto as das posições 02.09 ou 15.03.
1502.00	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 15.03.
1507	Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados (Incluído pelo Decreto 32.602, de 2023, com vigência a partir de 1º de abril de 2023)
1508	Óleo de amendoim e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.
1509	Azeite de oliva e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.
1510.00.00	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09.
1511	Óleo de palma e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.
1512	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.
1513	Óleos de coco (óleo de copra), de amêndoa de palma ou de babaçu, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba), e respectivas frações, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo.
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do Capítulo 15 da TIPI, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas frações, da posição 15.16.
1518.00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, aerados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 15.16; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais

	ou de frações de diferentes gorduras ou óleos do Capítulo 15 da TIPI, não especificadas nem compreendidas em outras posições.
1601.00.00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos.
1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, inclusive empanados.
1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas.
1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose (Incluído pelo Decreto 33.005, de 2023)
1704	Produtos de confeitaria, sem cacau (incluído o chocolate branco).
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau.
1901	Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, não contendo cacau ou contendo menos de 40%, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, não contendo cacau ou contendo menos de 5%, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições.
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (por exemplo, flocos de milho ("corn flakes"), pipoca); cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos em outras posições.
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético.
2002	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético.
2003	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou ácido acético.
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06.
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06.
2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados).
2007	Doces, geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições.
2009	Sucos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, inclusive polpa de frutas e sucos concentrados.
2101.11.10	Café solúvel, mesmo descafeinado
2102.30	Fermento químico e biológico (Pós para levedar preparados)
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada.

2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas.
2106.90.10	Preparações em pó para a elaboração de bebidas
2106.90.30	Complementos/suplementos alimentares, incluídos os vitamínicos, proteicos, hipercalóricos, termogênicos, hormonais e antioxidantes. Exceto os sujeitos a substituição tributária (Incluído pelo Decreto 33.005, de 2023)
2106.90.50	Gomas de mascar, sem açúcar
2106.90.60	Caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes, sem açúcar
2106.90.90	Complementos/suplementos alimentares, incluídos os vitamínicos, proteicos, hipercalóricos, termogênicos, hormonais e antioxidantes. Exceto os sujeitos a substituição tributária
2202.90.00	Outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09. Antecipação não se aplica aos itens do art. 5º do Anexo 007 deste Decreto.
2309	Produtos alimentícios e suplementos alimentares para animais domésticos, classificadas na posição 2309 da NCM/SH, exceto os na forma de rações/bolachas/biscoitos tipo “pet” sujeitos ao regime de substituição tributária de art.18 do Anexo 007 deste Decreto. (Excluído pelo Decreto 33.028, de 2023, com vigência a partir de 1º/11/2023)



LISTA DE PRODUTOS DOS CÓDIGOS 07, 08, 09, 10, 22 E 25

ANEXO 005 DO DECRETO Nº 31.825, DE 18 DE AGOSTO DE 2022.

Atualizado até o Decreto nº 33.028, de 06/10/2023.

INCISO II - MVA 30%

NCM	DESCRIÇÃO
2207	Álcool etílico para limpeza (Incluído pelo Decreto 32.654, de 2023)
2208.90.00	Álcool etílico para limpeza (Incluído pelo Decreto 32.654, de 2023)
2505	Areias naturais de qualquer espécie, mesmo coradas, exceto areias metalíferas do Capítulo 26 da TIPI.
2514.00.00	Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.
2515	Mármore, travertinos, granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.
2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.
2517	Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em concreto ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente; macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo contendo matérias incluídas na primeira parte do texto desta posição; tarmacadame; grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente.
2522	Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 28.25.
2706.00.00	Piche, pez, betume e asfalto.
2707	Preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas, vernizes e outros; e produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas e adesivos.
2710	Preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas, vernizes e outros.
2710.12.30	Aguarrás mineral ("White spirit")
2713	Produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas e adesivos.
2714	
2715.00.00	Piche, pez, betume e asfalto.
2828.90.11	Água sanitária, branqueador e outros alvejantes (Incluído pelo Decreto 32.654, de 2023)

2828.90.19	Água sanitária, branqueador e outros alvejantes (Incluído pelo Decreto 32.654, de 2023)
2901	Preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas, vernizes e outros.
2902	
2936	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções.
3102.10.10	Arla 32 - Agente redutor líquido de NOX automotivo.
3206.41.00	Água sanitária, branqueador e outros alvejantes (Incluído pelo Decreto 32.654, de 2023)
3208	Preparações iniciadoras ou aceleradoras de reação, preparações catalísticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, rebocos e argamassas.
3211.00.00	Secantes preparados.
3214	Produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas e adesivos; Indutos, mástiques, massas para acabamento, pintura ou vedação.
3215	Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido.
3303.00	Perfumes e águas-de-colônia.
3304	Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros.
3305	Preparações capilares.
3307	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes.
3401	Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldados, mesmo contendo sabão; produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão; papel, pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes.
3402	Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, exceto as da posição 3401 (Incluído pelo Decreto 32.654, de 2023)
3404	Massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação.
3405.10.00	Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros
3405.20	Massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação.
3405.30	
3405.40.00	Pastas, pós e outras preparações para arear
3405.90	Massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação.

3406.00.00	Velas, pavios, círios e artigos semelhantes.
3407.00	Massas ou pastas para modelar, incluídas as próprias para recreação de crianças, exceto a posição 3407.00.20.
3506	Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1kg; Produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas e adesivos; Indutos, mástiques, massas para acabamento, pintura ou vedação.
3605.00.00	Fósforos, exceto os artigos de pirotecnia da posição 36.04.
3805	Preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas, vernizes e outros.
3807	
3808	Produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas e adesivos. Produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas e adesivos; água sanitária, branqueador e outros alvejantes (Redação dada pelo Decreto 32654, de 2023)
3809.91.90	Amaciante/suavizante (Incluído pelo Decreto 32.654, de 2023)
3810	Preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas, vernizes e outros.
3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais
3814	Preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas, vernizes e outros.
3815	Preparações iniciadoras ou aceleradoras de reação, preparações catalísticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, rebocos e argamassas.
3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais
3819.00.00	Fluidos para freios hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70% (setenta por cento), em peso
3820.00.00	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento (Incluído pelo Decreto 33.005, de 2023)
3824	Produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas e adesivos; Preparações iniciadoras ou aceleradoras de reação, preparações catalísticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, rebocos e argamassas.
3905	Massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação.
3907	Massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação; Produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas e adesivos.
3909	Preparações iniciadoras ou aceleradoras de reação, preparações catalísticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, rebocos e argamassas.; Indutos, mástiques, massas para acabamento, pintura ou vedação.

3910	Massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação; Produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas e adesivos; Indutos, mástiques, massas para acabamento, pintura ou vedação.
3911	Preparações iniciadoras ou aceleradoras de reação, preparações catalísticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, rebocos e argamassas.
3919	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos.
3920	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas, não estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.
3921	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos.
3922	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos.
3923.2	Sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros (Incluído pelo Decreto 32.654, de 2023)
3924	Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plásticos.
3925	Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições.
3926	Outras obras de plásticos e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14, exceto o item classificado na posição 39.26.30.00
4002	Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.
4003.00.00	Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.
4006	Outras formas (por exemplo, varetas, tubos, perfis) e artigos (por exemplo, discos, arruelas), de borracha não vulcanizada.
4007.00	Fios e cordas, de borracha vulcanizada.
4008	Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida.
4009	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões).
4010	Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada, exceto os itens classificados na posição 40.10.3.
4011.50.00	Pneumáticos novos, de borracha utilizados em bicicletas.
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protetores, bandas de rodagem para pneumáticos e "flaps", de borracha, exceto os itens classificados na posição 40.12.90.
4013.20.00	Câmaras-de-ar de borracha utilizados em bicicletas
4014	Artigos de higiene ou de farmácia (incluídas as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida, exceto o item classificado na posição 40.14.10.00.
4015	Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas, mitenes e semelhantes), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos.

4016	Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida, exceto os itens classificados na posição 40.16.10.10 e 40.16.93.00.
4017.00.00	Borracha endurecida (por exemplo, ebonite) sob qualquer forma, incluídos os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida.
4104	Couros e peles curtidos ou "crust", de bovinos (incluídos os búfalos) ou de eqüídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.
4105	Peles curtidas ou "crust" de ovinos, depiladas, mesmo divididas, mas não preparadas de outro modo.
4106	Couros e peles, depilados, de outros animais e peles de animais desprovidos de pêlos, curtidos ou "crust", mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.
4107	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de bovinos (incluídos os búfalos) ou de eqüídeos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 41.14.
4112.00.00	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de ovinos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 41.14.
4113	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de outros animais, depilados, couros preparados após curtimenta e outros couros e peles apergaminhados, de animais desprovidos de pêlos, mesmo divididos, exceto os da posição 41.14
4114	Couros e peles acamurçados (incluída a camurça combinada); couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados.
4115	Couro reconstituído, à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas; aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro.
4202	Baús para viagem, malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, os estojos para óculos, binóculos, máquinas fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, ou armas e artefatos semelhantes; sacos de viagem, sacos isolantes para gêneros alimentícios e bebidas, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacolas, carteiras, porta-moedas, porta-cartões, cigareiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos esportivos, estojos para frascos ou garrafas, estojos para jóias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria e artefatos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plásticos, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel.
4203	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído.
4205.00.00	Outras obras de couro natural ou reconstituído.
4302.1	Peleteria (peles com pêlo) inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas, não reunida (não montada):
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefatos de peleteria (peles com pêlo).
4304.00.00	Peleteria (peles com pêlo) artificial, e suas obras.
4403	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada.
4404	Arcos de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira em fasquias, lâminas, fitas e semelhantes.
4407	Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6mm.

4408	Folhas para folheados (incluídas as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contraplacados) ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, polidas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6mm.
4409	Madeira (incluídos os tacos e frisos de parquê, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades.
4410	Painéis de partículas, painéis denominados "oriented strand board" (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, "waferboard"), de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos.
4411	Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos.
4412	Madeira compensada (contraplacada), madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes.
4413.00.00	Madeira densificada, em blocos, pranchas, lâminas ou perfis.
4414.00.00	Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes.
4417.00	Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores, para calçados, de madeira.
4418	Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados "shingles e shakes"), de madeira.
4419.00.00	Artefatos de madeira para mesa ou cozinha.
4420	Madeira marchetada e madeira incrustada; cofres, escrínios e estojos para joalheria e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no Capítulo 94 da TIPI.
4421	Outras obras em madeira.
4804	Papel e cartão Kraft, não revestidos, em rolos ou em folhas, exceto os das posições 48.02 e 48.03.
4805	Outros papéis e cartões, não revestidos, em rolos ou em folhas, não tendo sofrido trabalho complementar nem tratamentos, exceto os especificados na Nota 3 do Capítulo 48 da TIPI.
4806	Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados), papel impermeável a gorduras, papel vegetal, papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos, em rolos ou em folhas.
4807.00.00	Papel e cartão obtidos por colagem de folhas planas sobrepostas, não revestidos na superfície nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas.
4808	Papel e cartão ondulados (mesmo recobertos por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, exceto o papel dos tipos descritos no texto da posição 48.03.
4809	Papel-carbono, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis, revestidos ou impregnados, para estênceis ou para chapas ofsete), mesmo impressos, em rolos ou em folhas.
4810	Papel e cartão revestidos de caulim ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, com ou sem aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de quaisquer dimensões.

4811	Papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de quaisquer dimensões, exceto os produtos dos tipos descritos nos textos das posições 48.03, 48.09 ou 48.10.
4812.00.00	Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel.
4813	Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, em cadernos ou em tubos.
4814	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais.
4816	Papel-carbono, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (exceto da posição 48.09), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, mesmo acondicionados em caixas.
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência.
4818	Papel dos tipos utilizados para papéis higiênicos e papéis semelhantes, pasta ("ouate") de celulose ou mantas de fibras de celulose, dos tipos utilizados para fins domésticos ou sanitários, em rolos de largura não superior a 36cm, ou cortados em formas próprias; lenços (incluídos os de maquiagem), toalhas de mão, toalhas de mesa, guardanapos, fraldas para bebês, absorventes e tampões higiênicos, lençóis e artigos semelhantes, para usos domésticos, de toucador, higiênicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta ("ouate") de celulose ou de mantas de fibras de celulose.
4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes.
4820	Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluídos os formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono, de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão.
4821	Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não.
4822	Carretéis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos.
4823	Outros papéis, cartões, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose ou de mantas de fibras de celulose.
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda.
5111	Tecidos de lã cardada ou de pêlos finos cardados.
5112	Tecidos de lã penteada ou de pêlos finos penteados.
5113.00	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina.
5204	Linhas para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho.
5208	Tecidos de algodão contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso não superior a 200g/m ² .
5209	Tecidos de algodão contendo pelo menos 85%, em peso, de algodão, com peso superior a 200g/m ² .

5210	Tecidos de algodão contendo menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200g/m2.
5211	Tecidos de algodão contendo menos de 85%, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso superior a 200g/m2.
5212	Outros tecidos de algodão.
5309	Tecidos de linho.
5310	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da Posição 53.03.
5311.00.00	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel.
5401	Linhas para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo acondicionadas para venda a retalho.
5407	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.04.
5408	Tecidos de fios de filamentos artificiais, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.05.
5508	Linhas para costurar, de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, mesmo acondicionadas para venda a retalho.
5512	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo pelo menos 85%, em peso, destas fibras.
5513	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170g/m2.
5514	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85%, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170g/m2.
5515	Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas.
5516	Tecidos de fibras artificiais descontínuas.
5601.10.00	Absorventes e tampões higiênicos, fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes, de pastas ("ouates")
5701	Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados.
5702	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tecidos, não tufados nem flocados, mesmo confeccionados, incluídos os tapetes denominados "Kelim" ou "Kilim", "Schumacks" ou "Soumak", "Karamanie" e tapetes semelhantes, tecidos à mão.
5703	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados.
5704	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados.
5705.00.00	Outros tapetes e revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, mesmo confeccionados.
5801	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco ("chenille"), exceto os artefatos das posições 58.02 ou 58.06.
5802	Tecidos atoalhados, exceto os artefatos da posição 58.06; tecidos tufados, exceto os artefatos da posição 57.03.
5803.00	Tecidos em ponto de gaze, exceto os artefatos da posição 58.06.

5804	Tules, filó e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos, exceto os produtos das posições 60.02 a 60.06.
5805.00	Tapeçarias tecidas à mão (gênero gobelino, flandres, “aubusson”, “beauvais” e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo, em “petit point”, ponto de cruz), mesmo confeccionadas.
5806	Fitas, exceto os artefatos da posição 58.07; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (“bolducs”).
5808	Tranças em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, exceto de malha; borlas, pompons e artefatos semelhantes.
5809.00.00	Tecidos de fios de metal e tecidos de fios metálicos ou de fios têxteis metalizados da posição 56.05, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições.
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos.
5811.00.00	Artefatos têxteis matelassês em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento (estofamento), acolchoados por qualquer processo, exceto os bordados da posição 58.10.
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, dos tipos utilizados em chapéus e artefatos de uso semelhante.
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 59.02.
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados.
5905.00.00	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis.
5906	Tecidos com borracha, exceto os da posição 59.02.
6001	Veludos e pelúcias (incluídos os tecidos denominados de “felpa longa” ou “pêlo comprido” e tecidos atoalhados), de malha.
6002	Tecidos de malha de largura não superior a 30cm, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha, exceto os da posição 60.01.
6003	Tecidos de malha de largura não superior a 30cm, exceto das posições 60.01 e 60.02.
6004	Tecidos de malha de largura superior a 30cm, contendo, em peso, 5% ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha, exceto os da posição 60.01.
6005	Tecidos de malha-urdidura (incluídos os fabricados em teares para galões), exceto os das posições 60.01 a 60.04.
6006	Outros tecidos de malha.
6101 e 6201	Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoraques, casacos e semelhantes, de uso masculino, exceto os artefatos da posição 61.03.
6102 e 6202	Mantôs, capas, anoraques, casacos e semelhantes, de uso feminino, exceto os artefatos da posição 61.04.
6103 e 6203	Ternos, conjuntos, paletós, calças, jardineiras, bermudas e “shorts” (calções) (exceto de banho) de uso masculino.

6104 e 6204	“Tailleurs”, conjuntos, “blazers”, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e “shorts” (calções) (exceto de banho) de uso feminino.
6105 e 6205	Camisas de uso masculino.
6106 e 6206	Camisas, blusas, blusas “chemisiers”, de uso feminino.
6107 e 6207	Cuecas, ceroulas, camisolões, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes de uso masculino.
6108 e 6208	Combinações, anáguas, calcinhas, camisolas, pijamas, “deshabillés”, roupões de banho, penhoares e semelhantes de uso feminino.
6109	Camisetas (“t-shirts”) e camisetas interiores.
6110	Suéteres, pulôveres, cardigãs, coletes e artigos semelhantes, de malha.
6111 e 6209	Vestuário e seus acessórios, para bebês.
6112 e 6211	Abrigos para esporte, macacões e conjuntos de esqui, maiôs, biquinis, “shorts” (calções) e sungas, de banho, outro vestuário.
6113.00.00	Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 59.03, 59.06 ou 59.07.
6114	Outro vestuário de malha.
6115	Meias-calças, meias até o joelho, meias acima do joelho, meias de qualquer espécie e artefatos semelhantes, incluídas as meias-calças, meias até o joelho e meias acima do joelho, de compressão degressiva (por exemplo, meias para varizes), de malha.
6116 e 6216	Luvras, mitenes e semelhantes.
6117 e 6217	Outros acessórios de vestuário, confeccionados, de malha; partes de vestuário ou de seus acessórios.
6210	Vestuário confeccionado com as matérias das posições 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 ou 59.07.
6212	Sutiãs, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artefatos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha.
6213	Lenços de assoar e de bolso.
6214	Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachecóis, cachecóis, mantilhas, véus e artefatos semelhantes.
6215	Gravatas, gravatas-borboletas e plastrons.
6301	Cobertores e mantas.
6302	Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha.
6303	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores; sanefas e artigos semelhantes para camas.
6304	Outros artefatos para guarnição de interiores, exceto da posição 94.04.
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, quando não personalizada ou destinada a revenda.
63.07	Outros artefatos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário.
6309.00	Artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados.
6401	Calçados impermeáveis de sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, saliências (espigões) ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos.
6402	Outros calçados com sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos.

6403	Calçados com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural.
6404	Calçados com sola exterior de borracha, plásticos, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis.
6405	Outros calçados.
6406	Partes de calçados (incluídas as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefatos semelhantes, amovíveis; polainas, perneiras e artefatos semelhantes, e suas partes.
6504.00	Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos.
6505	Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas.
6506	Outros chapéus e artefatos de uso semelhante, mesmo guarnecidos.
6702	Flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes; artefatos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais.
6801.00.00	Pedras para calcetar, meios-fios e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (exceto a ardósia).
6802	Pedras de cantaria ou de construção (exceto de ardósia) trabalhadas e obras destas pedras, exceto as da posição 68.01; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluída a ardósia), mesmo com suporte; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural (incluída a ardósia), corados artificialmente.
6803.00.00	Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada.
6804	Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias.
6805	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo.
6807	Produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas e adesivos.
6808.00.00	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais.
6809	Obras de gesso ou de composições à base de gesso.
6810	Obras de cimento, de concreto ou de pedra artificial, mesmo armadas.
6811	Obras de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes.
6901.00.00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("kieselghur", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes.
6902	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes.
6903	Outros produtos cerâmicos refratários (por exemplo, retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas) que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes.

6904	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica.
6905	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção.
6906.00.00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica.
6907	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte.
6908	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte.
6910	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica.
6911	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana.
6912.00.00	Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, exceto de porcelana.
6913	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de cerâmica.
6914	Outras obras de cerâmica.
7002	Vidro em esferas (exceto as microesferas da posição 70.18), barras, varetas ou tubos, não trabalhado.
7003	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo.
7004	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo.
7005	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo.
7006.00.00	Vidro das posições 70.03, 70.04 ou 70.05, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias.
7007.19.00	Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas, outros.
7008.00.00	Vidros isolantes de paredes múltiplas.
7009.9	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados.
7013	Objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes (exceto os das posições 70.10 ou 70.18)
7015	Vidros de relojoaria e vidros semelhantes, vidros para lentes, mesmo corretivas, curvos ou arqueados, ocos ou semelhantes, não trabalhados opticamente; esferas ocas e segmentos de esferas, de vidro, para fabricação desses vidros.
7016	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado "multicelular" ou "espuma" de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes.
7018	Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefatos semelhantes, de vidro, e suas obras, exceto bijuterias; olhos de vidro, exceto de prótese;

	estatuetas e outros objetos de ornamentação, de vidro trabalhado a maçarico, exceto bijuterias; microesferas de vidro, de diâmetro não superior a 1mm.
7113	Artefatos de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê).
7114	Artefatos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê).
7116	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.
7117	Bijuterias.
7201	Ferro fundido bruto e ferro "spiegel" (especular), em lingotes, linguados ou outras formas primárias.
7202	Ferroligas.
7203	Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos, em pedaços, esferas ou formas semelhantes; ferro de pureza mínima, em peso, de 99,94%, em pedaços, esferas ou formas semelhantes.
7206	Ferro e aço não ligado, em lingotes ou outras formas primárias, exceto o ferro da posição 72.03.
7207	Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado.
7208	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.
7209	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos.
7210	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.
7211	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos.
7212	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.
7213	Fio-máquina de ferro ou aço não ligado.
7214	Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminagem.
7215	Outras barras de ferro ou aço não ligado.
7216	Perfis de ferro ou aço não ligado.
7217	Fios de ferro ou aço não ligado.
7218	Aço inoxidável em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados de aço inoxidável.
7219	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600mm.
7220	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600mm.
7221.00.00	Fio-máquina de aço inoxidável.
7222	Barras e perfis, de aço inoxidável.
7223.00.00	Fios de aço inoxidável.

7224	Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados, de outras ligas de aço.
7225	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600mm.
7226	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600mm.
7227	Fio-máquina de outras ligas de aço.
7228	Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado.
7229	Fios de outras ligas de aço.
7301	Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou feitas com elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço.
7301	Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou feitas com elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço.
7303.00.00	Tubos e perfis ocos, de ferro fundido.
7304	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço.
7305	Outros tubos (por exemplo, soldados ou rebitados), de seção circular, de diâmetro superior a 406,4mm, de ferro ou aço.
7306	Outros tubos e perfis ocos (por exemplo, soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço.
7307	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço.
7308	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.
7309.00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.
7310	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.
7312	Cordas, cabos, tranças, lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos.
7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas.
7314	Telas metálicas (incluídas as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço.
7315	Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.
7317.00	Tachas, pregos, percevejos, escáfulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre.
7318	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço.

7319	Agulhas de costura, agulhas de tricô, agulhas-passadoras, agulhas de crochê, furadores para bordar e artefatos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos em outras posições.
7321	Aquecedores de ambiente, caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluídos os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), churrasqueiras (grelhadores), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não elétricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.
7323	Artefatos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de ferro ou aço.
7324	Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.
7326	Outras obras de ferro ou aço.
7407	Barras e perfis, de cobre.
7408	Fios de cobre.
7409	Chapas e tiras, de cobre, de espessura superior a 0,15mm.
7410	Folhas e tiras, delgadas, de cobre (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,15mm (excluído o suporte).
7411	Tubos de cobre.
7412	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de cobre.
7413.00.00	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos.
7415	Tachas, pregos, percevejos, escápolas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre; parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre
7418	Artefatos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de cobre.
7419	Outras obras de cobre.
7505	Barras, perfis e fios, de níquel.
7506	Chapas, tiras e folhas, de níquel.
7507	Tubos e seus acessórios (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de níquel.
7508	Outras obras de níquel.
7601	Alumínio em formas brutas.
7604	Barras e perfis, de alumínio.
7605	Fios de alumínio.
7606	Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2mm.
7607	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plásticos ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2mm (excluindo o suporte).
7608	Tubos de alumínio.
7609.00.00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio.

7610	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções.
7611.00.00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífero.
7612	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluídos os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis), para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade não superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífero.
7614	Cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para usos elétricos.
7615	Artefatos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio.
7616	Outras obras de alumínio.
7804	Chapas, folhas e tiras, de chumbo; pós e escamas, de chumbo.
7904.00.00	Barras, perfis e fios, de zinco.
7905.00.00	Chapas, folhas e tiras, de zinco.
7907.00	Outras obras de zinco.
8003.00.00	Barras, perfis e fios, de estanho.
8201	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados, forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura.
8202	Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar).
8203	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais.
8204	Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos.
8205	Ferramentas manuais (incluídos os corta-vidros (diamantes de vidraceiro)) não especificadas nem compreendidas em outras posições; lamparinas ou lâmpadas, de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal.
8206.00.00	Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho.
8207	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, mandrilar, brochar, fresar, toronar, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem.
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos.

8209.00	Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets").
8210.00	Aparelhos mecânicos de acionamento manual, pesando até 10kg, utilizados para preparar, acondicionar ou servir alimentos ou bebidas.
8211	Facas (exceto as da posição 82.08) de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas.
8213.00.00	Tesouras e suas lâminas.
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo, máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluídos os de açougue e de cozinha, e espátulas); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas).
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefatos semelhantes.
8301	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns.
8302	Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação, de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns.
8303.00.00	Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artefatos semelhantes, de metais comuns.
8304.00.00	Classificadores, fichários, caixas de classificação, porta-cópias, porta-canetas, porta-carimbos e artefatos semelhantes, de escritório, de metais comuns, excluídos os móveis de escritório da posição 94.03.
8305	Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores, molas para papéis, cantos para cartas, cliques, indicadores para fichas ou cavaleiros e objetos semelhantes de escritório, de metais comuns; grampos apresentados em barretas (por exemplo, de escritório, para atapetar, para embalagem), de metais comuns.
8306	Sinos, campainhas, gongos e artefatos semelhantes, não elétricos, de metais comuns; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns.
8308	Fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, grampos, colchetes, ilhoses e artefatos semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçados, toldos, bolsas, artigos de viagem e para quaisquer outras confecções ou equipamentos; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns.
8311	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção.
8414.5	Ventiladores. Vide Anexo 007, art. 17, §5º para NCM 8414.59
8414.60.00	Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120cm
8415.8	Outras máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente.

8415.10	Ar condicionado dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo "split-system" (sistema com elementos separados)
8415.90.00	Partes
8418	Refrigeradores, congeladores ("freezers") e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, exceto as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15.
8421.12	Secadores de roupa
8421.21.00	Centrifugadores para uso doméstico para filtrar ou depurar água
8421.22.00	Centrifugadores para filtrar ou depurar bebidas, exceto água
8421.39.90	Outros centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.
8422.1	Máquinas de lavar louça:
8423.10.00	Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico
8443.3	Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si. Vide Anexo 007, art. 17, §5º
8450	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem.
8451.21.00	Máquinas de secar:
8452.10.00	Máquinas de costura de uso doméstico
8467	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual.
8471	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições. Vide Anexo 007, art. 17, §5º
8473.30	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71. Vide Anexo 007, art. 17, §5º
8504.2	Transformadores de dielétrico líquido
8504.3	Outros transformadores:
8504.40.10	Carregadores de acumuladores
8504.40.30	Conversores de corrente contínua
8504.40.40	Equipamento de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break")
8504.40.50	Conversores eletrônicos de frequência, para variação de velocidade de motores elétricos
8504.40.60	Aparelhos eletrônicos de alimentação de energia dos tipos utilizados para iluminação de emergência
8504.40.90	Outros. Vide Anexo 007, art. 17, §5º
8504.50.00	Outras bobinas de reatância e de auto-indução
8504.90	Partes
8507.80.00	Acumulador elétrico
8508	Aspiradores.

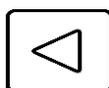
8509	Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico, exceto os aspiradores da posição 85.08.
8510	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, de motor elétrico incorporado.
8513	Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluídos os aparelhos de iluminação da posição 85.12.
8516.10.00	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão
8516.31.00	Secadores de cabelo
8516.33.00	Aparelhos para secar as mãos
8516.40.00	Ferros elétricos de passar
8516.50.00	Fornos de microondas
8516.60.00	Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras
8516.7	Outros aparelhos eletrotérmicos:
8516.80	Resistências de aquecimento
8517.11.00	Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio
8517.12.3	Telefones para redes celulares, exceto por satélite e os de uso automotivo.
8517.12.31	Telefones para redes celulares portáteis, exceto por satélite
8517.18.10	Interfones
8517.18.9	Outros
8517.6	Outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados, incluídos os aparelhos de comunicação em rede com ou sem fio (tais como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)):
8518	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; fones de ouvido, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes; amplificadores elétricos de audiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som. Vide Anexo 007, art. 17, §5º
8519	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som.
8521	Aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos.
8522	Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 85.19 a 85.21.
8523.40.22	Suportes ópticos para reprodução de fenômenos diferentes do som ou de imagem . Vide Anexo 007, art. 17, §5º
8523.40.29	Outros suportes ópticos para reprodução de fenômenos diferentes do som ou de imagem (software). Vide Anexo 007, art. 17, §5º
8523.5	Suportes semicondutores (pen drive e cartão de memória). Vide Anexo 007, art. 17, §5º

8525.80	Câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo
85.28	Monitores e projetores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens. Vide Anexo 007, art. 17, §5º
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28.
8531	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 85.12 ou 85.30.
8533	Resistências elétricas (incluídos os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento.
8534.00.00	Circuitos impressos.
8535	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V.
8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas.
8537	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90 da TIPI, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17.
8538	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37.
8541	Diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz; cristais piezelétricos montados.
8542	Circuitos integrados eletrônicos. Vide Anexo 007, art. 17, §5º
8543	Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do Capítulo 85 da TIPI.
8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão. Vide Anexo 007, art. 17, §5º
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos.
8547	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 85.46; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente.
8712.00	Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos), sem motor.
8714	Partes e acessórios específicas para bicicletas e outros ciclos sem motor.

9001	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, exceto os da posição 85.44; matérias polarizantes em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contato), prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, não montados, exceto os de vidro não trabalhado opticamente.
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos ou aparelhos, exceto os de vidro não trabalhado opticamente.
9003	Armações para óculos ou artigos semelhantes, e suas partes.
9004	Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes.
9005	Binóculos, lunetas, incluídas as astronômicas, telescópios ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, exceto os aparelhos de radioastronomia.
9006	Câmeras fotográficas; aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago ("flash"), para fotografia, exceto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 85.39.
9007	Câmeras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados.
9008	Aparelhos de projeção fixa; câmeras fotográficas, de ampliação ou de redução.
9010	Aparelhos e material dos tipos usados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos, não especificados nem compreendidos em outras posições do Capítulo 90 da TIPI; negatoscópios; telas para projeção.
9018.31	Seringas, mesmo com agulhas
9018.32.1	Tubulares de metal
9032.89.1	Reguladores de voltagem
9101	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê).
9102	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos), exceto os da posição 91.01.
9103	Despertadores e outros relógios, com maquinismo de pequeno volume.
9105	Despertadores e outros relógios e aparelhos de relojoaria semelhantes, exceto com maquinismo de pequeno volume.
9106	Aparelhos de controle do tempo e contadores de tempo, com maquinismo de aparelhos de relojoaria ou com motor síncrono (por exemplo, relógios de ponto, relógios datadores, contadores de horas).
9107.00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono.
9108	Maquinismos de pequeno volume para relógios, completos e montados.
9109	Maquinismos de aparelhos de relojoaria, completos e montados, exceto os de pequeno volume.
9110	Maquinismos de aparelhos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados ("chablons"); maquinismos de aparelhos de relojoaria incompletos montados; esboços de maquinismos de aparelhos de relojoaria.
9111	Caixas de relógios das posições 91.01 ou 91.02, e suas partes.
9112	Caixas e semelhantes de aparelhos de relojoaria, e suas partes.

9113	Pulseiras de relógios, e suas partes.
9114	Outras partes e acessórios de aparelhos de relojoaria.
9201	Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado.
9202	Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo, guitarras (violões), violinos, harpas).
9205	Outros instrumentos musicais de sopro (por exemplo, clarinetes, trompetes, gaitas de foles).
9206.00.00	Instrumentos musicais de percussão (por exemplo, tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracás).
9207	Instrumentos musicais cujo som é produzido ou deva ser amplificado por meios elétricos (por exemplo, órgãos, guitarras, acordeões).
9208	Caixas de música, órgãos mecânicos de feira, realejos, pássaros cantores mecânicos, serrotes musicais e outros instrumentos musicais não especificados em outra posição do Capítulo 92 da TIPI; chamarizes de qualquer tipo; apitos, berrantes (cornetas de sinais) e outros instrumentos, de boca, para chamada ou sinalização.
9209	Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrônimos e diapasones de todos os tipos.
9401	Assentos (exceto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas, e suas partes.
9402.10.00	Cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes, exceto-cadeiras para dentista.
9403	Outros móveis e suas partes.
9404	Suportes elásticos para camas (somiês); colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha ou de plásticos, alveolares, mesmo recobertos.
9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições.
9503.00	Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças ("puzzles") de qualquer tipo.
9504	Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas automáticos (boliche, por exemplo).
9505	Artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluídos os artigos de magia e artigos-surpresa.
9508	Carrosséis, balanços, instalações de tiro-ao-alvo e outras diversões de parques e feiras; circos e coleções de animais ambulantes; teatros ambulantes.
9603	Vassouras, escovas (mesmo as escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou veículos), vassouras mecânicas de uso manual exceto as com motor, pincéis, esfregões e espanadores; cabeças preparadas para vassouras, escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes.
9604.00.00	Peneiras e crivos, manuais.
9605.00.00	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçados ou de roupas.

9606	Botões, incluídos os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões.
9607	Fechos ecle e suas partes.
9608	Canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas-tinteiro e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluídos as tampas e prendedores), exceto os artigos da posição 96.09.
9609	Lápis, minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate.
9610.00.00	Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados.
9611.00.00	Carimbos, incluídos os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes (incluídos os aparelhos para impressão de etiquetas), manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica e jogos de impressão manuais contendo tais dispositivos.
9611.00.00	Carimbos, incluídos os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes (incluídos os aparelhos para impressão de etiquetas), manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica e jogos de impressão manuais contendo tais dispositivos.
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa.
9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos para cabelo; pinças, onduladores, bóbis e artefatos semelhantes para penteados, exceto os da posição 85.16, e suas partes.
9616	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador.
9617.00	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, bem como suas partes (exceto ampolas de vidro).
	Demais produtos listados nos anexos I e II do Convênio ICMS 52/91, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas, não relacionados nos demais itens deste Anexo. (Incluído pelo Decreto 33.005, de 2023)



LISTA DOS PRODUTOS DOS CÓDIGOS 15, 17 E 47.

ANEXO 005 DO DECRETO Nº 31.825, DE 18 DE AGOSTO DE 2022.

Atualizado até o Decreto nº 33.028, de 06/10/2023.

INCISO III - MVA 40%

NCM/SH	DESCRIÇÃO
2201	Gelo
2204	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas.
2401	Tabaco não manufaturado; desperdícios de tabaco.
2403	Fumo em corda e outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufaturados; tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extratos e molhos, de tabaco, exceto o NCM 2403.10.00
2205 2208.90.00	Aperitivos, amargos, bitter e similares (Incluído pelo Decreto 33.028, de 2023, com vigência a partir de 1º/11/23)
2208.90.00	Batida e similares (Incluído pelo Decreto 33.028, de 2023, com vigência a partir de 1º/11/23)
2208.90.00	Bebida ice (Incluído pelo Decreto 33.028, de 2023, com vigência a partir de 1º/11/23)
2205 2206.00.90 2208.90.00	Catuaba e similares (Incluído pelo Decreto 33.028, de 2023, com vigência a partir de 1º/11/23)
2208.20.00	Conhaque, brandy e similares (Incluído pelo Decreto 33.028, de 2023, com vigência a partir de 1º/11/23)
2206.00.90 2208.90.00	Cooler (Incluído pelo Decreto 33.028, de 2023, com vigência a partir de 1º/11/23)
2208.50.00	Gim (gin) e genebra (Incluído pelo Decreto 33.028, de 2023, com vigência a partir de 1º/11/23)
2205 2206.00.90 2208.90.00	Jurubeba e similares (Incluído pelo Decreto 33.028, de 2023, com vigência a partir de 1º/11/23)
2208.70.00	Licores e similares (Incluído pelo Decreto 33.028, de 2023, com vigência a partir de 1º/11/23)
2208.20.00	Pisco (Incluído pelo Decreto 33.028, de 2023, com vigência a partir de 1º/11/23)
2208.40.00	Rum (Incluído pelo Decreto 33.028, de 2023, com vigência a partir de 1º/11/23)
2206.00.90	Saquê (Incluído pelo Decreto 33.028, de 2023, com vigência a partir de 1º/11/23)
2208.90.00	Steinhaeger (Incluído pelo Decreto 33.028, de 2023, com vigência a partir de 1º/11/23)
2208.90.00	Tequila (Incluído pelo Decreto 33.028, de 2023, com vigência a partir de 1º/11/23)

2208.30	Uísque (Incluído pelo Decreto 33.028, de 2023, com vigência a partir de 1º/11/23)
2205	Vermute e similares (Incluído pelo Decreto 33.028, de 2023, com vigência a partir de 1º/11/23)
2208.60.00	Vodka (Incluído pelo Decreto 33.028, de 2023, com vigência a partir de 1º/11/23)
2208.90.00	Derivados de vodka (Incluído pelo Decreto 33.028, de 2023, de 10/10/23, com vigência a partir de 1º/11/23)
2208.90.00	Arak (Incluído pelo Decreto 33.028, de 2023, com vigência a partir de 1º/11/23)
2208.20.00	Aguardente vínica / grappa (bebidas quentes, classificadas nas posições 2205, 2206 e 2208) (Incluído pelo Decreto 33.028, de 2023, com vigência a partir de 1º/11/23)
2206.00.10	Sidra e similares (Incluído pelo Decreto 33.028, de 2023, com vigência a partir de 1º/11/23)
2205 2206.00.90 2208.90.00	Sangrias e coquetéis (Incluído pelo Decreto 33.028, de 2023, com vigência a partir de 1º/11/23)
2205 2206 2207 2208	Outras bebidas alcoólicas não especificadas nos itens anteriores (Incluído pelo Decreto 33.028, de 2023, com vigência a partir de 1º/11/23)
2309	Ração tipo "pet" para animais domésticos, inclusive na forma de bolachas/biscoitos tipo "pet", e demais produtos alimentícios e suplementos alimentares para animais domésticos, classificados na posição 2309 da NCM/SH (Incluído pelo Decreto 33.028, de 2023, com vigência a partir de 1º/11/23)
3604	Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia.
3815.12.10 3815.12.90	Catalisadores em colmeia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos e outros catalisadores
3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos
3918.10.00	Protetores de caçamba
3919.10.00 3919.90.00 8708.29.99	Fitas, tiras, adesivos, autocolantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, para-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários.
3923.30.00	Reservatórios de óleo
3926.30.00	Frisos, decalques, molduras e acabamentos
4008.11.00	Perfilados de borracha vulcanizada não endurecida
4009	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios
4010.3 5910.00.00	Correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias
4016.10.10	Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas

4016.93.00 4823.90.9	Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação
4016.99.90 5705.00.00	Tapetes, revestimentos, mesmo confeccionados, batentes, buchas e coxins
4504.90.00 6812.99.10	Juntas de vedação de cortiça natural e de amianto
4823.40.00	Papel-diagrama para tacógrafo, em disco
5601.22.19	Artefatos de pasta de fibra de uso automotivo
5703.20.00	Tapetes/carpetes – nailón
5703.30.00	Tapetes de matérias têxteis sintéticas
5903.90.00	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico
5909.00.00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias
5911.90.00	Forração interior capacete
6306.1	Encerados e toldos
6506.10.00	Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores
6903.90.99	Outros para-brisas
6813	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias
7007.11.00 7007.21.00	Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva
7007.29.00	Moldura com espelho
7009.10.00	Espelhos retrovisores
7014.00.00	Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios
7311.00.00	Cilindro de aço para GNV (gás natural veicular)
7311.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto o descrito no item 18.0
7314.50.00	Corrente de transmissão
7315.11.00	Corrente transmissão
7315.12.10	Outras correntes de transmissão
7322.90.10	Geradores de ar quente a combustível líquido, com capacidade superior ou igual a 1.500 kcal/h, mas inferior ou igual a 10.400 kcal/h, do tipo dos utilizados em veículos automóveis
7806.00	Peso de chumbo para balanceamento de roda
7320	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço
7325	Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as do código 7325.91.00

8007.00.90	Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho
8301.20 8301.60	Fechaduras e partes de fechaduras
8301.70	Chaves apresentadas isoladamente
8302.10.00 8302.30.00	Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns
8310.00	Triângulo de segurança
8407.3	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87
8408.20	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores
8409.9	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408
8412.2	Motores hidráulicos
8412.31.10	Cilindros pneumáticos
8413.19.00 8413.50.90 8413.81.00	Bomba elétrica de lavador de para-brisa
8413.30	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão
8413.60.19 8413.70.10	Bomba de assistência de direção hidráulica
8413.91.90 8414.90.10 8414.90.3 8414.90.39	Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos
8414.10.00	Bombas de vácuo
8414.59.10 8414.59.90	Motoventiladores
8414.80.1 8414.80.2	Compressores e turbocompressores de ar
8415.20	Máquinas e aparelhos de ar condicionado
8418.99.00	Condensador tubular metálico
8419.50	Trocadores de calor
8421.23.00	Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão
8421.29.90	Filtros a vácuo
8421.31.00	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão
8421.39.20	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape
8421.39.90	Filtros de pólen do ar-condicionado
8421.9	Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases

8424.10.00	Extintores, mesmo carregados
8424.90.90	Partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar
8425.42.00	Macacos
8425.49.10	Macacos manuais para veículos
8431.10.10	Partes para macacos
8431.41.00	Caçambas, pás, ganchos e tenazes para máquinas rodoviárias
8431.49.2	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias
8433.90.90	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias
8481.10.00	Válvulas redutoras de pressão
8481.2	Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas
8481.80.92	Válvulas solenóides
8482	Rolamentos
8483	Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "comes" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação
8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos)
8501.10.19	"Máquina" de vidro elétrico de porta
8501.31.10	Motor de limpador de para-brisa
8501.61.00	Geradores de corrente alternada de potência não superior a 75 kva
8504.10.00	Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas (Incluído pelo Decreto 33.028, de 2023, com vigência a partir de 1º/11/23)
8504.50.00	Bobinas de reatância e de autoindução
8505.20	Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos
8507.10.00	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão
8507.20 e 8507.30	Baterias de chumbo e de níquel-cádmio
8511	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntores-disjuntores utilizados com estes motores
8512.20 8512.40 8512.90	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 8539), limpadores de para-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos e suas partes
8512.30.00	Aparelhos de sinalização acústica (buzina)

8517.12.13	Telefones móveis
8518	Alto-falantes, amplificadores elétricos de audiodfrequência e partes.
8518.50.00	Aparelhos elétricos de amplificação de som para veículos automotores
8519.81	Aparelhos de reprodução de som
8521.90.90	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, dos tipos utilizados exclusivamente em veículos automotores
8525.50.1 e 8525.60.10	Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)
8527.21.00	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, do tipo utilizado em veículos automóveis
8527.29.00	Outros aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis
8529.10.90	Antenas
8531.10.90	Aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo
8534.00	Circuitos impressos
8535.30 8536.50	Interruptores e seccionadores e comutadores
8536.10.00	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis
8536.20.00	Disjuntores
8536.4	Relés
8536.50	“Starter” (Incluído pelo Decreto 33.028, de 2023, com vigência a partir de 1º/11/23)
8538	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos
8539	Lâmpadas elétricas (exceto Lâmpadas de LED) (Incluído pelo Decreto 33.028, de 2023, com vigência a partir de 1º/11/23)
8539.10	Faróis e projetores, em unidades seladas
8539.2	Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos
8539.52.00	Lâmpadas de LED (Diodos Emissores de Luz) (Incluído pelo Decreto 33.028, de 2023, com vigência a partir de 1º/11/23)
8540	Lâmpadas eletrônicas (Incluído pelo Decreto 33.028, de 2023, de 10/10/23, com vigência a partir de 1º/11/23)
8544.20.00	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais
8544.30.00	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios
8539.2	Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos
8544.20.00	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais
8544.30.00	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios
8707	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas

8708	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705
8714.1	Parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores)
8716.90	Peças para reboques e semi-reboques
8716.90.90	Engates para reboques e semirreboques
9014.10.00	Bússolas
9025.19.90	Indicadores de temperatura
9025.90.10	Partes de indicadores de temperatura
9026.10	Medidores de nível; Medidores de vazão
9026.20	Aparelhos para medida ou controle da pressão
9026.90	Partes de aparelhos de medida ou controle
9027.10.00	Analísadores de gases ou de fumaça (sonda lambda)
9029	Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios
9030.33.21	Amperímetros
9031.80.40	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)
9032.10.10	Termostatos
9032.10.90	Instrumentos e aparelhos para regulação
9032.20.00	Pressostatos
9032.89.2	Controladores eletrônicos
9032.89.8 9032.89.9	Instrumentos para regulação de grandezas não elétricas
9104.00.00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes
9401.20.00 9401.90.90	Assentos e partes de assentos
9613.10.00	Isqueiros
9613.80.00	Acendedores
9614.00.00	Cachimbos (incluídos os seus forninhos) e piteiras para charutos e para cigarros, e suas partes.
-	Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens deste anexo

